

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO

MARIA CAROLINA LOUGUE

A (IM)POSSIBILIDADE DE SE CUMULAR ALIMENTOS NA
MULTIPARENTALIDADE

São Leopoldo

2020

MARIA CAROLINA LOUGUE

**A (IM)POSSIBILIDADE DE SE CUMULAR ALIMENTOS NA
MULTIPARENTALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito
da Universidade do Vale do Rio dos Sinos
– UNISINOS

Orientadora: Profa. Ms. Fernanda Siqueira Fiorin

São Leopoldo

2020

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus por me permitir viver durante anos a formação acadêmica de forma muito intensa, mudando a minha visão sobre o mundo, o que contribuiu à formação do meu caráter e da minha personalidade.

À minha família e amigos que sempre estiveram comigo, em todas as fases da minha vida, muitas vezes sem precisar falar nada, mas que me fizeram sentir acolhida em todos os momentos. Por todo amor e carinho, que sempre despenderam a mim, me incentivando a cada pequena conquista a ir adiante.

À minha mãe que sempre esteve ao meu lado, me dando todo suporte necessário para continuar essa jornada. Me mostrando que não importa a velocidade, e sim, o caminho percorrido. Me ensinando que devemos ter equilíbrio em tudo que fazemos.

Ao meu pai que sempre me ajudou com as suas lições de vida, me incentivando a buscar a felicidade acima de tudo e nunca desistir do que eu desejo por mais difícil que as coisas possam ser.

Ao meu companheiro, Renan, que me deu muita força e esperança compartilhando comigo momentos cruciais nessa jornada. Que quando tudo estava desmoronando, estava lá por mim.

À minha orientadora por ser tão atenciosa e gentil, que sempre me confortou com as suas palavras de carinho. Por me prestar muito auxílio e passar o seu conhecimento.

Ao curso de direito por me proporcionar analisar a situação por outra perspectiva, saindo da zona de conforto e compreendendo que apesar de tudo, todos merecem ter seus direitos fundamentais resguardados.

RESUMO

O trabalho versa sobre o direito alimentar nas relações de multiparentalidade, uma vez que a percepção jurídica-social de família foi mudando com o passar do tempo, impondo a todas às filiações o direito de igualdade. Assim, a filiação socioafetiva está em posição de igualdade com a filiação biológica e quando ambas estão presentes em um único contexto familiar, é impossível sobrepor uma em detrimento da outra, surgindo o instituto da multiparentalidade, o qual permite que o indivíduo possa ter dois pais e duas mães concomitantes. Embora haja o reconhecimento da dupla parentalidade, e a aplicação dos efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais, eles ainda não estão muito bem delineados, surgindo, então, com alguma frequência, nas situações de multiparentalidade, a indagação: há a possibilidade de cumulação de alimentos? O objetivo central deste trabalho é contribuir para a solução desse questionamento, para tanto, foram feitas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais acerca do tema que versa sobre a (im)possibilidade de se cumular alimentos na multiparentalidade, uma vez que a legislação positiva não possui, na atualidade, dispositivos específicos sobre como aplicar de forma eficiente o instituto da multiparentalidade. Assim, se chegou à conclusão de que será possível a cumulação dos alimentos na multiparentalidade, uma vez que as filiações devem ser tratadas de modo equânime, sendo impossível juridicamente, até mesmo sob pena de se ferir princípio constitucional absoluto, impor hierarquia entre elas.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Dupla filiação. Filiação socioafetiva. Filiação. Alimentos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 PARENTALIDADE E FILIAÇÃO: AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DESSES VÍNCULOS.....	7
2.1 Delimitação conceitual e desenvolvimento histórico dos vínculos jurídicos de parentalidade e filiação.....	7
2.2 Filiação biológica, registral e socioafetiva.....	13
2.3 Os principais princípios afeitos às relações de parentalidade e filiação	25
2.4 As obrigações decorrentes do vínculo de parentalidade e filiação.....	28
3 A MULTIPARENTALIDADE E OS ALIMENTOS.....	33
3.1 Desenvolvimento histórico da multiparentalidade a partir das famílias recompostas.....	34
3.2 Reconhecimento judicial e extrajudicial da multiparentalidade: a Repercussão Geral nº 622 (RE 898.060) e os Provimentos nº 63 e nº 83 do CNJ	39
3.3 Os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade	47
3.4 A (im)possibilidade de se cumular alimentos na multiparentalidade.....	50
4 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas em relação às famílias, e conseqüentemente à filiação, tendo em vista que a percepção de família foi mudando e com isso o ordenamento jurídico precisou se adaptar à realidade então vivida pela sociedade brasileira. As relações informais, assim ditas aquelas constituídas fora de um vínculo matrimonial, passaram a ser reconhecidas perante o ordenamento como autênticas famílias, bem como o direito dos filhos de serem reconhecidos, independentemente do vínculo jurídico dos seus pais.

A filiação por outra origem passou a ser aceita e os chamados filhos do coração puderam ter seus direitos resguardados. O laço afetivo se tornou elemento de extrema importância nas relações de filiação. Assim, nas hipóteses em que dois pais desempenham o mesmo papel, é impossível colocar um acima do outro e dizer qual deve prevalecer, seja pelo critério biológico ou pelo afetivo, como se algum pudesse possuir mais valor. Não há como dizer qual vínculo é mais importante e excluir alguma das duas filiações. Nesse sentido, foi feito o reconhecimento da multiparentalidade através da Repercussão geral nº 622, e após foi regulamentado pelos Provimentos nº 63 e nº 83 do CNJ.

Embora, tenha apresentado um grande avanço, o assunto ainda gera enormes dúvidas acerca dos efeitos patrimoniais, inclusive no que toca a obrigação alimentar. Percebe-se a necessidade de avaliar a situação dos alimentos na multiparentalidade. Portanto, indaga-se: há possibilidade de se cumular alimentos na multiparentalidade? Ou: é impossível receber alimentos referentes as duas paternidades?

Então, o objetivo geral da presente pesquisa é verificar a possibilidade de dois pais prestarem alimentos ao filho nas relações de dupla parentalidade. Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: analisar a parentalidade e a filiação, bem como as obrigações decorrentes desses vínculos; analisar o desenvolvimento histórico da multiparentalidade a partir das famílias recompostas; analisar o reconhecimento judicial e extrajudicial da multiparentalidade: analisar a Repercussão Geral nº 622 e os Provimentos nº 63 e nº 83 do CNJ; os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade.

A fim de que fossem atingidos os objetivos inicialmente delineados para este trabalho, ele encontra-se estruturado em dois capítulos. No primeiro, intitulado “Parentalidade e filiação: as obrigações decorrentes desses vínculos” concentra-se

em conceituar e traçar o desenvolvimento histórico dos vínculos de parentalidade e filiação, bem como descrever e analisar os tipos de filiações existentes no ordenamento jurídico. Após, na segunda parte do primeiro capítulo, passa-se a tratar sobre os princípios afeitos às relações de parentalidade e filiação, para então, examinarem-se as obrigações decorrentes desses vínculos.

Segundo e último capítulo, por sua vez, intitulado “multiparentalidade e os alimentos” se dedica a escrever sobre o desenvolvimento histórico da multiparentalidade a partir das famílias recompostas. Analisa-se, nesse ponto, o reconhecimento judicial e extrajudicial da multiparentalidade através da Repercussão Geral nº 622 e pelos Provimentos 63 e 83 do CNJ. Após, são analisados os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade para, enfim, encaminhar-se à conclusão, tratando-se sobre a (im)possibilidade de se cumular alimentos na multiparentalidade.

2 PARENTALIDADE E FILIAÇÃO: AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DESSES VÍNCULOS

A filiação passou por uma transformação considerável ao longo dos anos, transitando de uma situação de discriminação para um cenário de igualdade filial, quando do advento da Constituição Federal de 1988.¹ Assim, foi reconhecida que a relação vai muito além de um elo consanguíneo, podendo se manifestar de diversas formas.² Este capítulo do trabalho ocupa-se da análise da evolução da filiação ao longo do tempo, bem como os seus tipos, princípios aplicáveis e efeitos inerentes ao elo entre pais e filhos.

2.1 Delimitação conceitual e desenvolvimento histórico dos vínculos jurídicos de parentalidade e filiação

A atual e já consagrada igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, é uma conquista jurídica relativamente nova. A distinção entre os filhos era, historicamente, a regra que estava contida na sociedade desde as civilizações mais antigas, a qual privilegiava o filho homem primogênito que possuía o direito a receber toda a herança da família, com a finalidade de preservá-la para que se mantivesse estável, tendo em vista todos os esforços dos integrantes da família nos tempos de guerra. Portanto, antigamente, mesmo que todos os filhos fossem biológicos e concebidos na família matrimonial, havia discriminação entre os filhos pela questão de gênero, bem como pela ordem de nascença.³

O Código Civil brasileiro, de 1916, estabelecia diferenciações nas filiações, sendo os filhos, desta forma, separados em: filhos legítimos, quando sobreviviam de uma relação matrimonial; e ilegítimos, quando se tinha um filho de uma relação que não fosse matrimonial. Dentro dessa classificação, se subdividiam em naturais e espúrios. Eram naturais quando não possuíssem impedimentos para o casamento dos

¹ NADER, Paulo. Curso de direito civil. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5: Direito de Família. p. 313. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/64!/4@0:0>. Acesso em: 14 fev. 2020.

² ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 366. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 28 fev. 2020.

³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 553. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

pais e espúrios quando os pais tinham impedimentos para contrair matrimônio na época da concepção. Se fossem impedidos por haver parentesco ou afinidade eram chamados de incestuosos, se o motivo fosse que um dos genitores já fosse casado com outra pessoa, os filhos eram chamados de adúlteros.⁴ Ainda, havia a figura do filho adotivo, decorrente do processo de adoção.⁵

No caso narrado acima, só havia filhos “legítimos” se nascidos a partir da esfera matrimonial, logo, se não houvesse casamento, não haveria reconhecimento de filiação.⁶ O direito de filiação era totalmente ligado ao direito matrimonial com a finalidade de proteger o patrimônio da família constituída pelo casamento, a fim de não lesar a transferência dos bens diante da sucessão. Dessa forma, os filhos havidos fora do casamento não podiam ser reconhecidos, muito menos, tal reconhecimento poderia ser feito espontaneamente pelo pai que fosse casado e possuísse um filho fora do casamento.⁷ A família que não fosse oriunda do matrimônio era marginalizada, vista preconceituosamente como um grupamento de menor importância perante a sociedade e os filhos nascidos desta relação não possuíam direito algum como se não existissem, sendo que esse cenário sempre existiu.⁸

Os filhos que não tinham nenhuma ingerência ou escolha acerca do estado civil de seus pais eram discriminados e não possuíam nenhum direito em relação ao pai não reconhecido juridicamente. A situação chegou em um ponto que se tornou impossível sustentar essa distorção da realidade em prol do casamento⁹ e durante o século XX foi se afastando a visão única de proteger o casamento a qualquer custo e começou-se a prestar mais atenção na pessoa humana. Desse modo, com a Constituição Federal de 1988 passou-se a valorizar mais a relação entre pais e filhos

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2: Direito de Família. p. 475-476. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/cfi/0!/4/4@0.00:28.1>. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁵ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5: Direito de Família e Sucessões. p. 277. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/cfi/0>. Acesso em: 21 abr. 2020.

⁶ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 345 e 346. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias. p. 567-568.

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 254. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁹ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 346-347. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 28 fev. 2020.

frente ao casamento, assim, as discriminações entre os filhos foram abolidas, não importando mais a origem da filiação – matrimonial ou extramatrimonial.¹⁰

Embora a Constituição Federal tenha abolido a discriminação entre os filhos, no Código Civil vigente na época da ebulição da referida Constituição, ainda continha traços claros e evidentes de distinção. Só com o advento do Código Civil de 2002 que o princípio da isonomia entre os filhos teve a devida efetividade em artigo de lei positivado.¹¹

O princípio da veracidade da filiação tomou espaço no direito de família com o fundamento de não criar barreiras para o reconhecimento real da filiação, tendo em vista que nesse momento a filiação deixava de ser ligada ao vínculo matrimonial.¹² Assim, a relação de filiação deixou de estar ligada exclusivamente ao casamento, e as outras formas de filiação ganharam espaço e notoriedade no mundo jurídico brasileiro com o auxílio da doutrina e da jurisprudência.¹³

Aqui, o que mais importa não é o matrimônio ou o laço biológico, e sim, o sentimento que envolve as relações. O afeto entre os indivíduos constituindo família, trouxe a desbiologização da paternidade, mostrando que essas relações são tão importantes quanto as biológicas. Logo, o Código Civil de 2002 rompeu definitivamente a barreira que existia para o reconhecimento de todos os tipos de laços filiatórios, inclusive os socioafetivos ao permitir o parentesco por outra origem.¹⁴

Com a Constituição Federal, no que foi ratificada pelo Código Civil, foi proibido discriminar usando termos para classificar os filhos nascidos fora do casamento.¹⁵ “Os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais,

¹⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5: Direito de Família. p. 313. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/64!/4@0:0>. Acesso em: 14 fev. 2020.

¹¹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2: direito de família. p. 478. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/cfi/0!/4/4@0.00:28.1>. Acesso em: 23 mar. 2020.

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de Família. p. 626. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18 mar. 2020.

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 25. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 13 abr. 2020.

¹⁴ BARRETTO, Ana Cristina Teixeira. A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal. *In*: ÂMBITO Jurídico. [S. l.], 01 fev. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/#_ftn1. Acesso em: 16 maio 2020.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 407-408.

independente da origem da filiação”.¹⁶ Assim foi criado o princípio da isonomia, o qual garante que todos os filhos possuam direitos idênticos entre si, proibindo o tratamento desigual na filiação.¹⁷

A aplicação do princípio da isonomia serve para impossibilitar diferenciações entre os filhos em relação ao vínculo existente entre os pais, bem como proibir a distinção entre os filhos biológicos e de outra origem.¹⁸ A proibição de qualquer discriminação entre os filhos seja de natureza biológica, socioafetivo, durante o casamento ou fora do casamento, foi uma das mais significativas mudanças ocorridas no direito de família. Logo, não há o que falar em efeitos jurídicos diferentes nas questões patrimoniais e pessoais nas relações de filiação.¹⁹

Se em um passado não muito distante os filhos havidos fora do matrimônio eram discriminados, hoje não são mais; porém, necessitam usufruir de meios legais para o reconhecimento e conseqüente aplicação dos efeitos da filiação.²⁰

Nos dias de hoje, tem-se o princípio da igualdade absoluta de direito entre os filhos havidos ou não do casamento, assim sendo, não tem relevância o tipo de filiação, pois esse direito não está mais condicionado ao casamento ou qualquer outra espécie de impedimento.²¹

A Constituição Federal ampara os pais para constituírem sua família da forma que acharem melhor, não cabendo ao Estado intervir na quantidade, nem no tipo e menos ainda, na origem da filiação.²² É importante salientar que os filhos havidos fora

¹⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 211. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias. p. 111.

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias. p. 111.

¹⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 212. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0>. Acesso em: 30 set. 2019.

²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 255. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/cfi/6/2/1/4/2@0:0>. Acesso em: 13 abr. 2020.

²¹ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5: Direito de Família e Sucessões. p. 278. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/cfi/0>. Acesso em: 21 abr. 2020.

²² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 213. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0>. Acesso em: 30 set. 2019.

do casamento, ou seja, extramatrimoniais, detêm direitos idênticos aos filhos nascidos dentro do casamento, e são amparados pela Constituição Federal.²³

Jorge Shiguemitsu Fujita, ao discorrer sobre o afeto, leciona que atualmente não há motivo para impor diferenciações entre os filhos, dividindo os nascidos dentro do casamento, ou de uma relação extraconjugal. Antigamente eram feitas essas diferenciações, pois a sociedade era, não apenas extremamente preconceituosa com famílias que fugisse do então padrão de “normalidade”, como era, também, extremamente patrimonialista, sendo que uma prole com numerosos filhos extraconjugais implicaria invariável dissipação de bens. Atualmente, não há diferenciação entre os filhos, logo, filho é apenas filho.²⁴

Para Dimas Messias de Carvalho existem cinco espécies de vínculos que seriam o vínculo do parentesco, do conjugal, da união estável, da afinidade e da afetividade.²⁵ O vínculo do parentesco acontece pela consanguinidade, bem como pela adoção e pela socioafetividade. Já o vínculo conjugal se dá pelo casamento, ou seja, é o que liga o marido à esposa. O vínculo da união estável é a conexão entre duas pessoas que tem como resultado direito e obrigações. O vínculo da afinidade é a ligação entre o parceiro e os parentes da família do seu companheiro, se aplica tanto no casamento, como na união estável. E o vínculo da afetividade pode acontecer tanto na família biológica quanto com pessoas que não possuem vínculo biológico.²⁶ Maria Berenice Dias discorre que “o parentesco decorre das relações conjugais, de companheirismo e de filiação, maternal ou paternal. Pode ser natural, biológico, civil, adotivo, por afinidade, em linha reta ou colateral”.²⁷

Os parentes biológicos são aqueles que possuem um laço de sangue, ou seja, detêm um ascendente em comum ou descendem de alguém. A descendência de pai para filho, pode ser de natureza biológica, mas também é capaz de acontecer através

²³ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 45. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 01 nov. 2019.

²⁴ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 45. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 01 nov. 2019.

²⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 543. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

²⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 543-544. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 397.

da adoção.²⁸ A parentalidade civil é caracterizada quando as pessoas não têm laços de sangue, mas há laços de carinho e afeto, o que acontece, por exemplo, na adoção.²⁹

Dimas Messias de Carvalho diz que a afinidade não deve ser vista como parentesco, uma vez que eles não têm o mesmo ancestral. Assim, se alguém romper a afinidade, ela também é extinta na linha colateral, o que não aconteceria se fossem parentes.³⁰

Roberto Senise Lisboa conceitua a filiação como o laço formado entre o filho e seus pais, sem importância alguma a forma com que a relação foi constituída.³¹ Para Paulo Lôbo, filiação é o vínculo de parentesco criado entre dois indivíduos, no qual um detém autoridade parental e o outro é vinculado a esse poder através da socioafetividade ou de forma biológica. Assim, diante da mãe temos a maternidade e diante do pai contamos com a paternidade.³² Do mesmo modo, Jorge Shiguemitsu Fujita entende que a filiação é o vínculo que une pais e filhos. E não importa se a filiação foi fruto de uma gestação natural, reprodução assistida, adoção ou por socioafetividade, a filiação abrange todos esses casos.³³

O ideal é que a situação de fato seja a mesma registrada na certidão de nascimento da criança, pois em muitos casos consta, por exemplo, na certidão de nascimento do infante a mãe biológica, porém, essa criança nunca foi criada pela mãe biológica e sim, por uma mãe socioafetiva. Por esse motivo, é tão importante a regularização da situação jurídica.³⁴

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 399.

²⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 545. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

³⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 544. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

³¹ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5: Direito de Família e Sucessões. p. 274. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/cfi/0>. Acesso em: 21 abr. 2020.

³² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 211. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0>. Acesso em: 30 set. 2019.

³³ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 10. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 01 nov. 2019.

³⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 549-550. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

2.2 Filiação biológica, registral e socioafetiva

Como descrito no subitem anterior, a filiação é o vínculo essencialmente afetivo entre os pais e seus filhos, podendo ser genético ou não.³⁵ A relação pode se dar de diversas maneiras e a ordem genética pode coincidir com a filiação ou não, assim, uma pessoa pode ter relação de filiação com alguém mesmo sem possuir laços consanguíneos.³⁶

Nesse sentido, existem diversas formas de consolidar a relação de filiação, podendo ser de ordem biológica e até mesmo baseada apenas no afeto, independente de laços sanguíneos.³⁷

Segundo Dimas Messias de Carvalho, embora haja diferentes modos de classificação de filiação, todas são filiações jurídicas, podendo ser natural ou de outra forma, como a reprodução medicamente assistida heteróloga, a adoção ou a socioafetiva.³⁸

A filiação natural é estabelecida de forma consanguínea.³⁹ Nesse caso, a paternidade ou maternidade é determinada por meio do critério biológico.⁴⁰

Com base na fecundação natural,⁴¹ tem-se a filiação com fundamento na presunção *pater is est* que foi o primeiro tipo de filiação contemplada pelo ordenamento jurídico e foi puramente baseado no casamento, ou seja, o pai da criança é aquele que contraiu matrimônio com a genitora. A presente presunção não leva em consideração o caráter biológico.⁴² Nesse caso, presume-se a fidelidade da mulher ao

³⁵ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 465. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 09 mar. 2020.

³⁶ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 366. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 28 fev. 2020.

³⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias. p. 586.

³⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 572. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

³⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 572. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias. p. 608.

⁴¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5: Direito de Família. p. 315. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/64!/4@0:0>. Acesso em: 14 fev. 2020.

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias. p. 587-588.

marido, bem como a maternidade era sempre certa (*mater semper certa est*).⁴³ Sendo assim, trata-se de uma presunção relativa, pois poderia se provar a impotência do esposo, bem como da esposa, apesar de que com ela seria mais rara a ocorrência de desconfiança da maternidade.⁴⁴ A presunção *pater is est* também se aplica às relações de união estável contanto que seja reconhecida judicialmente ou extrajudicialmente. Assim, se a união estável for apenas fática, não há possibilidade de se utilizar a referida presunção.⁴⁵

Essa presunção está sendo deixada de lado, tendo em vista que atualmente possui o exame de DNA que traz certeza inquestionável, enquanto a presunção *pater is est* é uma presunção relativa.⁴⁶ Assim, a presunção legal não tem tanta relevância, pois é facilmente anulada por exame de DNA.⁴⁷

Ainda no viés da filiação biológica, tem-se a reprodução assistida homóloga e a inseminação artificial homóloga em que são utilizados materiais genéticos da mulher e do marido, bem como o bebê é gerado na barriga da própria mãe biológica. É utilizado nos casos em que os pais têm algum problema para gerar a criança, diante dessa circunstância, também se aplica a presunção *pater is est*. Porém, existem algumas situações mais complexas, como quando há a figura da gestação por substituição, popularmente dita como “barriga de Aluguel” ou “gestação por substituição”, nesse caso, a criança não foi gerada no ventre da mãe biológica, mas possui materiais genéticos dos contratantes. Quem seria a mãe da criança? Diante dessa situação, a filiação é definida junto as pessoas contratantes donas dos materiais genéticos e a criança gerada. A relação da criança entre a mulher que cedeu seu útero não é de filiação, ou seja, o fato de gerar uma criança, planejada por outros em seu

⁴³ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5: Direito de Família e Sucessões. p. 281. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/cfi/0>. Acesso em: 21 abr. 2020.

⁴⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 252. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁴⁵ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2: Direito de Família. P. 484. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/cfi/0!/4/4@0.00:28.1>. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5: Direito de Família. p. 441-442. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983970/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.109>. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁴⁷ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5: Direito de Família. p. 315. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/64!/4@0:0>. Acesso em: 14 nov. 2019.

útero, não a torna mãe do bebê.⁴⁸ A gestação por substituição somente é possível no núcleo familiar até o quarto grau, bem como não se pode cobrar nenhum valor pelo empréstimo de barriga.⁴⁹

É possível que o procedimento da reprodução assistida homóloga seja feito após a morte do marido ou da esposa, porém, para poder ser realizado, necessita-se de autorização prévia específica e somente assim poderá usar o material genético criopreservado.⁵⁰

A reprodução assistida heteróloga consiste em usar o material genético de outra pessoa, ou seja, um doador, para conseguir ter filhos.⁵¹ Utiliza-se essa técnica diante da infertilidade do homem ou da mulher.⁵² Em relação a essa técnica, o caráter biológico não é causa determinante. Dessa forma, basta declarar a vontade de ser pai ou mãe para que haja vínculo de filiação, esse vínculo é jurídico e são poucas as possibilidades de desistência.⁵³ O consentimento deve ser por escrito, a fim de evitar eventuais conflitos, bem como a desistência deve ser feita antes do procedimento, tendo em vista que após o método, não há mais possibilidade de desfazer.⁵⁴

O Código Civil também trata da reprodução medicamente assistida heteróloga, trazendo que os filhos havidos na constância do casamento por inseminação artificial heteróloga serão presumidos como filho, desde que haja autorização do marido.⁵⁵ Maria Helena Diniz escreve ser de extrema importância deixar registrado a vontade

⁴⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 217-221. *E-book*.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0>. Acesso em: 30 set. 2019.

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5: Direito de Família. p. 1223. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983970/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.109>. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1218. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984076/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁵¹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 482. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 09 mar. 2020.

⁵² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 259. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁵³ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 360-361. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 28 fev. 2020.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5: Direito de Família. p. 464-467.

⁵⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 583. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

procriacional do marido ou companheiro, ou seja, ter sua anuência por escrito, para evitar que haja arrependimento posterior ao procedimento e queria negar a paternidade.⁵⁶ Com a devida autorização, não há o que se falar em ação de investigação de paternidade.⁵⁷ No caso de reprodução assistida heteróloga *post mortem*, também se deve ter autorização preexistente do falecido ou falecida.⁵⁸

Nos casos em que for usado material genético de terceiro não será possível descobrir o nome do doador, ou seja, não haverá quebra de sigilo. Dessa maneira, não será permitido ação de investigação de paternidade com qualquer finalidade.⁵⁹ O indivíduo possui o direito e pode conhecer sua origem genética, porém, a identificação do doador não será revelada, bem como o conhecimento dos genes não implica reconhecimento de filiação.⁶⁰ O ser humano possui o direito de conhecimento de sua origem genética, com amparo no direito de personalidade, assim como no princípio da dignidade da pessoa humana, porém, não constitui efeitos patrimoniais.⁶¹

Com o advento do exame de DNA, surgiram alguns questionamentos sobre a importância do vínculo biológico, dando-se também valor a relação socioafetiva e ao melhor interesse da criança nessa relação, assim surgiu a desbiologização da paternidade.⁶²

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5: Direito de Família. p. 465.

⁵⁷ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 485. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 09 mar. 2020.

⁵⁸ DELGADO, Mário Luiz. Prévia autorização na reprodução assistida heteróloga *post mortem*. In: CONSULTOR Jurídico. [S. l.], 15 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-15/processo-familiar-previa-autorizacao-reproducao-assistida-heterologa-post-mortem#top>. Acesso em: 01 jun. 2020.

⁵⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5: Direito de Família. p. 1222. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983970/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.109>. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁶⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 225. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0>. Acesso em: 30 set. 2019.

⁶¹ BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA, 3., 2002, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002. p. 5. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf. Acesso em: 24 maio 2020.

⁶² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 575. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

João Batista Villela disserta que a paternidade (ou maternidade) está ligada ao amor, carinho, cuidado e não só ao caráter biológico, trazendo que a mãe socioafetiva pode amar tanto quanto a biológica, na mesma intensidade, ou até superior.⁶³

O vínculo de filiação socioafetiva se dá quando não há relação biológica, mas há carinho e afeto entre o pai e o filho que mesmo sem elo de sangue possuem uma relação de filiação assim como as consanguíneas.⁶⁴

A filiação sem procedência genética é construída pelos laços entre a criança e os pais, assim, através do carinho e convívio passa a enxergar aqueles sujeitos como seus legítimos pais.⁶⁵ O vínculo socioafetivo existente nesse tipo de paternidade é adquirido pelo convívio entre pai e filho desempenhando a função inerente a tal posição para determinar a filiação e consolidar a relação.⁶⁶

A afetividade, o querer que leva a enxergar, quem não possui os mesmos genes, como pai ou filho, a convivência harmoniosa, o desejo de ser pai e ser filho transformados pelo amor e pelo coração, devem prevalecer sobre a paternidade biológica.⁶⁷

Jorge Shiguemitsu Fujita discorre que o afeto está intimamente ligado ao princípio da solidariedade, uma vez que conecta as pessoas por um sentimento em comum de carinho, amor e acolhimento, não levando em consideração qualquer diferença de idade, etnia, religião, econômica, entre outras.⁶⁸

O afeto deixou de ser apenas uma afeição e passou a ter relevância jurídica, sendo relacionado aos princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa

⁶³ VILELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, 1979. p. 408-409. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 11 maio 2020.

⁶⁴ SALOMÃO, Marcos Costa. A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no provimento 63 do CNJ. *In*: CONJUR. [S. l.], 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

⁶⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 574. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁶⁶ BARRETTO, Ana Cristina Teixeira. A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal. *In*: ÂMBITO Jurídico. [S. l.], 01 fev. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/#_ftn1. Acesso em: 16 maio 2020.

⁶⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 575. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁶⁸ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 101. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 01 nov. 2019.

humana.⁶⁹ A relevância jurídica está no sentimento de afeto e nunca amparada exclusivamente na genética.⁷⁰ A situação fática de afeto formada pela convivência familiar cria eficácia jurídica, gerando efeitos legais como o reconhecimento da relação paterno/filial.⁷¹ Portanto, a afetividade deve ser usada para trazer clareza as relações que não possuem consanguinidade e que embora não haja laços de sangue, mesmo assim agem como se pais e filhos fossem.⁷²

Rodrigo da Cunha Pereira ao escrever sobre o princípio da afetividade afirma que:

Foi o princípio da afetividade que autorizou e deu sustentação para a criação e a construção da teoria da parentalidade socioafetiva, que faz compreender e considerar a família para muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade.⁷³

Embora alguns doutrinadores desconsiderem o afeto como sendo um princípio jurídico, reconhecem a importância do assunto para o direito de família.⁷⁴

A filiação não natural, ou seja, por outra origem, é a que não é criada por relação de sangue. Assim, foi admitido pelo Código Civil, relações socioafetivas, pois consiste em uma norma aberta, na qual não é especificada o que seria a outra “origem”.⁷⁵ Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, o pai afetivo é quem desempenha o papel de pai mesmo sem possuir laços consanguíneos com o filho. “É

⁶⁹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 521. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 09 mar. 2020.

⁷⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 514. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2020.

⁷¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 579. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁷² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 579. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁷³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 553. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852/cfi/337!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁷⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 578. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁷⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 583. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

uma espécie de adoção de fato”.⁷⁶ Para Sílvio de Salvo Venosa a filiação socioafetiva está presente quando a afeição e o afeto mútuo superam a origem biológica.⁷⁷

Uma relação de pais e filhos que não for consanguínea é socioafetiva, popularmente chamado de “filhos do coração”, que é capaz de surgir pela adoção, por reprodução medicamente assistida heteróloga, através da adoção à brasileira, bem como pela socioafetiva em sentido estrito que se dá através da convivência e cuidados paternal.⁷⁸

A adoção direta ou *intuitu personae* pode ser solicitada quando há relação de afeto entre duas pessoas como se fosse pai e filho, acontece nos casos em que o companheiro da mãe ou companheira do pai tem o enteado como se fosse seu filho. Essa modalidade de adoção pode acontecer, também, quando o indivíduo é criado por alguém que os pais biológicos escolheram, e com o passar do tempo se constrói uma relação filial. Esse terceiro tem aquela criança como se fosse seu filho, e a criança tem o adulto como se fosse seu pai. Tem-se uma filiação socioafetiva que pode ser formalizada pela adoção direta ou *intuitu personae*.⁷⁹

Em relação a adoção à brasileira não há previsão legal, já que consiste, em sua essência, uma forma de fraudar o sistema de adoção. Acontece essa adoção fraudulenta quando alguém registra o filho de outra pessoa como se seu fosse. Embora seja crime no Direito Penal, no Direito de Família a prática vem sendo aceita, vedando-se retificar a filiação futuramente quando registrou de forma consciente da falsidade, permanecendo em primeiro lugar sempre o melhor interesse do menor, o afeto e o convívio familiar.⁸⁰ Evidentemente, que se o menor de idade for sequestrado, ou tirado dos seus pais a força, ou de outro modo que a “posse” da criança tenha sido por qualquer maneira agressiva e cruel, não há a convalidação do registro de

⁷⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias. p. 610.

⁷⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 256. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁷⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 583. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁷⁹ BARRETTO, Ana Cristina Teixeira. A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal. *In: ÂMBITO Jurídico*. [S. l.], 01 fev. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/#_ftn1. Acesso em: 16 maio 2020.

⁸⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 583. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

nascimento. Somente é aceito nos casos em que os pais biológicos tenham anuído com a adoção e o adotante tenha aceito de bom coração.⁸¹

Segundo Maria Berenice Dias, a adoção à brasileira também é um tipo de filiação socioafetiva. Embora constitua crime registrar a criança como seu filho, não impede de gerar efeitos.⁸²

No entendimento de Dimas Messias de Carvalho, a filiação socioafetiva pode ser vista como uma adoção de fato, pois o laço é estabelecido através da relação familiar, nascendo uma ligação de pai e filho. Porém, difere-se da adoção à brasileira, a qual é constituída a partir de uma fraude ao sistema de adoção, registrando filho de outra pessoa como se seu fosse.⁸³

É aquele “filho do coração” que nunca teve o procedimento de adoção, porém, todos agem como se fosse filho consanguíneo, porque ele é de fato filho, só não biológico, sendo filho socioafetivo, pois há laços de afeto e carinho.⁸⁴

Na filiação socioafetiva, o direito de filiação é gerado pelo afeto. Já na adoção formalizada, inseminação e reprodução assistida heteróloga, o direito é anterior a afetividade.⁸⁵

Luiz Edson Fachin leciona o fim da era biologista, discorrendo que o exame de DNA trouxe a certeza sobre a verdade biológica, porém, muitas vezes não corresponde a real verdade da filiação, sendo assim o pai biológico pode não ser o pai jurídico.⁸⁶ No mesmo sentido, Fujita diz que a verdade jurídica pode ser confirmada

⁸¹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 121. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 430.

⁸³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 583. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁸⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de Família. p. 648. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18 mar. 2020.

⁸⁵ SALOMÃO, Marcos Costa. A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no provimento 63 do CNJ. *In*: CONJUR. [S. l.], 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

⁸⁶ FACHIN, Luiz Edson. Arts. 1.591 a 1.638. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). **Comentários ao novo código civil**. Do direito da família. Do direito pessoal. Das relações de parentesco. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 63-64. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4455-1/cfi/5!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 24 out. 2019.

pela verdade biológica, porém, a verdade afetiva pode superar a biológica.⁸⁷ Nessa esfera, adentra-se na área sociológica, psicológica e ética da filiação, podendo o juiz pedir auxílio aos profissionais que necessitar.⁸⁸

Paulo Luiz Netto Lôbo aponta que todas as formas de filiação são socioafetivas, até mesmo a biológica, tendo em vista que a socioafetividade se concretiza através dos direitos e deveres inerentes à paternidade.⁸⁹

Dimas Messias de Carvalho explica que “A posse do estado de filho permite, portanto, o reconhecimento da paternidade socioafetiva ou sociológica e o registro da filiação, independentemente da origem biológica.”⁹⁰

Luiz Edson Fachin expõe que a posse do estado de filho é obrigatória para a filiação socioafetiva.⁹¹ Dessa forma, para a configuração do instituto são indispensáveis alguns fatores em relação ao meio social, por exemplo, a relação entre genitores e filho deve ser aparente no espaço social, bem como deve perdurar por um período que traga estabilidade.⁹²

Ela se traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.⁹³

⁸⁷ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 108. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁸⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 261. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁸⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ**, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006. p. 2-6. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/723/903>. Acesso em: 28 maio 2020.

⁹⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 575. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁹¹ FACHIN, Luiz Edson. Arts. 1.591 a 1.638. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). **Comentários ao novo código civil**. Do direito da família. Do direito pessoal. Das relações de parentesco. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 107. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4455-1/cfi/5!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 24 out. 2019.

⁹² FACHIN, Luiz Edson. Arts. 1.591 a 1.638. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). **Comentários ao novo código civil**. Do direito da família. Do direito pessoal. Das relações de parentesco. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 109. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4455-1/cfi/5!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 24 out. 2019.

⁹³ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 115. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 01 nov. 2019.

Existe a posse do estado de filho quando está presente o *tractatus* quando o indivíduo é tratado perante a sociedade como se fosse filho, *nomen* quando usa o sobrenome dos pais e *fama* quando é reconhecido como filho perante a sociedade.⁹⁴ O *nomen* – nome - não é o fator decisivo para a caracterização da posse do estado de filho, tendo em vista que as pessoas geralmente usam o primeiro nome ou um apelido ao invés do sobrenome, dessa forma, o elemento nome fica prejudicado e não tem o condão de barrar a posse de estado de filho. Portanto, possui menos valor na caracterização da posse de estado de filho.⁹⁵ Pode-se identificar o trato em condutas do pai em relação ao filho, como amparo moral e material, demonstrados através de afeto, atenção, proteção, aconchego, ensino, saúde, entre outros. O critério “fama” é a sociedade percebendo e tendo a certeza por meio de comportamentos e ações de que estão diante de uma relação de pai e filho, ou seja, é como a sociedade percebe a relação.⁹⁶ É necessário, porém, que essa imagem passada à comunidade, seja a mesma que acontece na particularidade da vida familiar quando estão em casa.⁹⁷

A posse de estado de filho é apenas um meio de prova, entretanto, deveria funcionar como elemento declaratório de filiação.⁹⁸ Por outro lado, existe, também, a posse de estado de pai, tendo em vista que uma não pode existir sem a outra, pois para o pai é importante ter o reconhecimento do estado de filiação, tanto quanto é importante para o filho.⁹⁹ Assim, é necessário que os dois queiram ter a relação paterno/filial, pois não é possível o indivíduo desejar ser pai, se o filho não pretender ser filho ou não o enxergar como pai. Da mesma forma, que não é possível o filho almejar ser filho, mas o pai não desejar ser pai socioafetivo. Portanto, para caracterização é necessário que o afeto seja com intuito paternal e filial. Para, então,

⁹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de família. p. 337. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/pageid/0>. Acesso em: 04 nov. 2019.

⁹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias. p. 570.

⁹⁶ BARRETTO, Ana Cristina Teixeira. A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal. *In*: ÂMBITO Jurídico. [S. l.], 01 fev. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/#_ftn1. Acesso em: 16 maio 2020.

⁹⁷ SALOMÃO, Marcos Costa. A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no provimento 63 do CNJ. *In*: CONJUR. [S. l.], 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

⁹⁸ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 121-122. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/cfi/3!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁹⁹ VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito. **Revista do Curso Direito do UNIFOR**, Formiga, v. 6, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2015. p. 88-89. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/21011/ojs/index.php/cursodireitounifor/article/view/357>. Acesso em: 02 maio 2020.

ser gerado um elo de parentalidade entre eles perante a sociedade, e serem vistos como pai e filho, embora não haja laços de sangue, e nem jurídicos, como no caso da adoção.¹⁰⁰

Segundo o princípio da prevalência dos interesses do filho e o princípio da paternidade socioafetiva, nos casos em que o padrasto ou madrasta cria o menor como se fosse seu filho, e o casal se separa, a mãe ou o pai socioafetivos devem continuar tendo acesso a criança, mesmo se a mãe/pai biológico não quiser. E mais, com a filiação socioafetiva, recaem não apenas o direito de conviver com o filho, mas também se aplica os deveres atinentes a todos os pais.¹⁰¹

Se houver os dois tipos de paternidade, Sílvio de Salvo Venosa escreve que se deve ter cuidado e que deverá prevalecer a paternidade socioafetiva em relação à biológica.¹⁰² No caso de admitido a preponderância da posse do estado de filho em detrimento da filiação biológica, inadmissível a contradita com base em evidência consanguínea, tendo em vista que a filiação socioafetiva faz jus a igual segurança que a filiação biológica possui.¹⁰³

Após a declaração de paternidade, a mesma não poderá ser desconstituída.¹⁰⁴ Aqui não se refere aos casos em que se aplicaria a invalidade do reconhecimento de filiação, como quando comete ato por erro, dolo, coação, simulação ou fraude. A questão aqui se trata de que quando algo for declarado, não pode ser desfeito por vontade de quem declarou, atrelando-se a noção de estabilidade no âmbito familiar.¹⁰⁵

Os filhos de natureza socioafetiva devem ter o direito de saber quem são seus pais biológicos? Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, sim. Uma

¹⁰⁰ SALOMÃO, Marcos Costa. A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no provimento 63 do CNJ. *In*: CONJUR. [S. l.], 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

¹⁰¹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 526. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 09 mar. 2020.

¹⁰² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 268. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 13 abr. 2020.

¹⁰³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias. p. 571.

¹⁰⁴ LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2009. p. 252. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 16 abr. 2020.

¹⁰⁵ FACHIN, Luiz Edson. Arts. 1.591 a 1.638. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). **Comentários ao novo código civil**. Do direito da família. Do direito pessoal. Das relações de parentesco. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 133. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4455-1/cfi/5!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 24 out. 2019.

vez que é muito importante possuir essa informação, pois a vida pode gerar determinadas situações em que tendo esse conhecimento pode até salvar a vida do filho, ou de algum outro indivíduo que possua laços biológicos, como nos casos de transplante de medula, ou até mesmo com a finalidade impedir que dois irmãos, não sabendo que são irmãos, se apaixonem.¹⁰⁶ Porém, Paulo Lôbo salienta que o direito ao conhecimento da origem genética, não deve ser comparado com o reconhecimento da filiação, pois o indivíduo vai apenas conhecer sua origem, sem qualquer efeito relativo a filiação.¹⁰⁷

Assim sendo, a partir de uma análise mais conservadora, se a filiação socioafetiva vier a ser reconhecida, a relação biológica é rompida automaticamente, logo todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais são aplicados à relação de afeto, isto quer dizer que a obrigação alimentar recai sobre o pai socioafetivo, entre outros efeitos.¹⁰⁸

Se o indivíduo for menor de idade, a filiação socioafetiva deve ser reconhecida em função do melhor interesse da criança, se for maior de idade, com base na dignidade da pessoa humana. Uma vez reconhecida a filiação socioafetiva se aplica todos os efeitos da filiação.¹⁰⁹

Assim que declarada a paternidade socioafetiva, o pai biológico não possui mais nenhuma obrigação e nem deveres com aquele filho, tendo em vista que se determinou uma nova relação de filiação com outra pessoa, à exceção dos casos de multiparentalidade, como ver-se-á adiante no presente trabalho.¹¹⁰

¹⁰⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de Família. p. 650. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18 mar. 2020.

¹⁰⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 224-225. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁰⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias. p. 614-615.

¹⁰⁹ BARRETTO, Ana Cristina Teixeira. A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal. *In: ÂMBITO Jurídico*. [S. l.], 01 fev. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/#_ftn1. Acesso em: 16 maio 2020.

¹¹⁰ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 527. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 09 mar. 2020.

Uma vez declarada a filiação socioafetiva não poderá ser requerida a restauração do vínculo biológico, portanto, não é admissível a revogação ou a retratação da filiação socioafetiva.¹¹¹

2.3 Os principais princípios afeitos às relações de parentalidade e filiação

Um dos princípios mais importantes nas relações de parentalidade e filiação é o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que todos os outros princípios descendem dele. No direito de família ele está presente em diversas questões e principalmente no cenário da parentalidade e filiação. Por se tratar de um princípio bastante amplo, torna-se difícil sua contextualização específica, todavia, trata-se de princípio aplicado nos casos de abandono moral, considerando que a presença dos pais na vida dos filhos é essencial.¹¹²

A dignidade da pessoa humana visa garantir às crianças e adolescentes pelo menos o básico para uma vida considerada “boa”, saudável e segura perante a sociedade e com o mínimo de dignidade, uma vez que esses seres estão construindo seus pilares intelectuais, psíquicos e físicos com o passar dos anos. Portanto, o presente princípio tutela com a devida atenção o direito à vida, nutrição, saúde, bem-estar, segurança, ensino, assim como tem por objetivo afastar dos filhos toda forma de agressão que possa surgir, discriminação, abuso, entre tantos outros deveres e direitos que os pais devem zelar.¹¹³ Do princípio da dignidade da pessoa humana derivam outros princípios, que quando unidos propiciam um norte ao direito frente as diversas situações fáticas provenientes do direito de família.¹¹⁴

O princípio da igualdade trazido pela Constituição Federal de 1988 foi de extrema relevância e sem dúvida foi um dos mais importantes princípios aplicados no direito de família. Nas relações de parentalidade e filiação recebeu um nome um pouco diferente como o “princípio da igualdade dos filhos” e sua maior finalidade foi acabar

¹¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias. p. 570-571.

¹¹² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1056-1059. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984076/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 20 abr. 2020.

¹¹³ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 48. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em 18 mar. 2020.

¹¹⁴ SALOMÃO, Marcos Costa. A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no provimento 63 do CNJ. *In*: CONJUR. [S. l.], 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-saloma-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

com o tratamento desigual entre os filhos havidos dentro e fora do matrimônio.¹¹⁵ Dessa forma, não deverá existir qualquer tipo de distinção entre os filhos, por motivo de procedência da filiação.¹¹⁶ Pois, antes da Constituição, os filhos tidos como legítimos eram exclusivamente aqueles provenientes do matrimônio, qualquer filiação que fosse oriunda de outra forma, não poderia ser reconhecida. Com o advento da Constituição, todas as filiações foram colocadas na mesma categoria, não sendo mais permitido qualquer tipo de discriminação. O que não quer dizer que em algumas situações os pais não devam tratar os filhos de forma diferente, mas nunca no intuito de discriminar, e sim de educar. Também, em outras ocasiões o filho pode ser portador de necessidades especiais, o qual requer cuidados diferentes, devendo tratar os desiguais de forma desigual, nessa situação, não caracteriza discriminação.¹¹⁷

Quando se fala em dever de educar, ensinar e instruir os filhos menores de idade, percebe-se que se está discorrendo sobre o princípio da solidariedade humana que se refere ao dever mútuo de cuidado e amparo entre pais e filhos. Os pais cuidando e educando seus filhos quando menores e deficientes e os filhos acolhendo seus pais na velhice ou enfermidade.¹¹⁸ A solidariedade familiar está ligada ao suporte que os indivíduos da família devem prestar uns aos outros, seja moral ou patrimonial.¹¹⁹ Consiste em se responsabilizar pelo outro, assim como no direito das obrigações. Ainda, solidariedade quer dizer se importar com o filho e o filho com o pai. Assim, deve ser vista de forma abrangente, estando presente em todas as situações, como nas morais, patrimoniais, sociais, entre outras.¹²⁰

¹¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de Família. p. 625-626. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18 mar. 2020.

¹¹⁶ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5: Direito de Família e Sucessões. p. 281. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/cfi/0>. Acesso em: 21 abr. 2020.

¹¹⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 58-60. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹¹⁸ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 113. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 01 nov. 2019.

¹¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de Família. p. 104. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18 mar. 2020.

¹²⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1060. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984076/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 20 abr. 2020.

Com a possibilidade de filiação por outras origens surgiu a afetividade como um princípio jurídico que está presente nas relações socioafetivas. A relação advinda do afeto é igualmente importante quanto a biológica. Assim, encontra-se o princípio da afetividade por meio da igualdade da filiação quando se permite o reconhecimento de filiações sem elo sanguíneo.¹²¹

Paulo Lôbo defende que o princípio da afetividade não deve ser confundido com o afeto em si, tendo em vista que o princípio está presente mesmo que haja desafeição entre os pais e filhos, só não se aplica no caso de morte, ou com a perda do poder familiar. Traz a ideia de que, na psicopatologia, a afetividade está presente através das emoções, representando a habilidade de vivenciar diversas sensações, sendo assim, a afetividade é imposta de forma imutável aos pais e filhos, não importando os sentimentos existentes entre os dois.¹²²

Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior trouxeram a indagação: é possível cobrar afetividade de quem não tem afeto? Concluindo que não é possível, pois no afeto envolve carinho e diversos outros sentimentos que são impossíveis de se impor a alguém. Assim, a afetividade não pode ser considerada um princípio, em razão de que os princípios constitucionais devem ser cumpridos por se tratar de norma, e a afetividade é um sentimento que quando imposto a alguém perde a finalidade. Logo, a afetividade produz efeitos no direito, porém, se trata de um caráter fático e não jurídico. Portanto, a juridicidade da afetividade está ligada aos efeitos trazidos quando há relação de afeto.¹²³

Ainda, deve-se observar o melhor interesse do incapaz, pois existirão casos em que alguma das paternidades podem preponderar sobre a outra, assim, dependerá de cada caso e da análise do que for melhor para a criança. Em outras palavras, significa que a multiparentalidade não se trata de algo instantâneo, irá depender do quadro em questão, analisando-se caso a caso.¹²⁴ Para poder determinar o que é

¹²¹ BARRETTO, Ana Cristina Teixeira. A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal. In: *ÂMBITO Jurídico*. [S. l.], 01 fev. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/#_ftn1. Acesso em: 16 maio 2020.

¹²² LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 68. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹²³ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 41-43. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹²⁴ MEDEIROS, André Vieira Saraiva de; SANTOS, Amanda Caroline Andriquetto. Multiparentalidade: considerações à luz da repercussão geral nº 622 do STG e dos provimentos nº 63/17 e nº 83/19

melhor para o menor, será necessário analisar cada situação isoladamente, tendo em vista que se trata de uma máxima indefinida, que somente irá se tornar precisa diante da situação concreta ao analisar o caso e aplicar o que é melhor para a criança ou adolescente. Em conflito com outros princípios, deverá sempre analisar o melhor interesse da criança, pois se trata de indivíduos em formação intelectual, logo, deve-se zelar sempre por eles.¹²⁵

2.4 As obrigações decorrentes do vínculo de parentalidade e filiação

Os efeitos jurídicos atinentes a filiação são condicionados ao reconhecimento da mesma, que deve ser feito de forma documental perante o judiciário, ou extrajudicial.¹²⁶ Uma vez estabelecido o vínculo de filiação, uma série de obrigações são impostas aos pais, como o dever de proporcionar sustento, saúde, guarda, educação, moradia, higiene, cuidados médicos e odontológicos, lazer, entre tantos outros.¹²⁷ Assim como os pais possuem inúmeros deveres e obrigações com os filhos, os filhos também possuem com os pais, principalmente na velhice, com base no princípio da colaboração.¹²⁸

A obrigação alimentar descende do direito à vida, pois para ser possível concretizar o direito à vida, se faz necessário o direito de requerer alimentos.¹²⁹ Maria Berenice Dias explica que a obrigação de prestar alimentos é estendida a todos os

do Conselho Nacional de Justiça. *In*: MINISTÉRIO Público do Estado do Mato Grosso. Cuiabá, 18 dez. 2019. p. 298. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcacao/news/766/81020/multiparentalidade-consideracoes-a-luz-da-repercussao-geral-n-622-do-stf--e-dos-provimentos-n-6317-e-n-8319-do-conselho-nacional-de-justica>. Acesso em: 04 maio 2020.

¹²⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 58. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em 18 mar. 2020.

¹²⁶ SALOMÃO, Marcos Costa. A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no provimento 63 do CNJ. *In*: CONJUR. [S. l.], 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

¹²⁷ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 88-89. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 01 nov. 2019.

¹²⁸ BARRETTO, Ana Cristina Teixeira. A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal. *In*: ÂMBITO Jurídico. [S. l.], 01 fev. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/#_ftn1. Acesso em: 16 maio 2020.

¹²⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5: Direito de Família. p. 505. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/64!/4@0:0>. Acesso em: 14 fev. 2020.

parentes.¹³⁰ Assim, o direito a receber alimentos é resultante do parentesco¹³¹, mas, a obrigação alimentar em relação a parentalidade e filiação possui duas fontes, podendo ser através do poder familiar, ou em razão do parentesco.¹³² Embora inexista consenso na doutrina a respeito disso, Paulo Lobo defende que a obrigação alimentar nascida do poder familiar permanece até atingir a maior idade, ou até o filho obter a conclusão do ensino superior, limitado a 29 anos. Já a obrigação derivada do parentesco, se mantém a vida toda.¹³³

O direito a alimentos tem como objetivo manter a própria vida, sendo assim, é um dos direitos fundamentais mais importantes.¹³⁴ Portanto, são irrenunciáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e impenhoráveis por se tratar de direito personalíssimo.¹³⁵ Os parentes são todos obrigados reciprocamente a prestação de alimentos, sem interessar a fonte do parentesco, podendo ser natural, civil ou socioafetivo.¹³⁶

Ainda que o Código Civil não possua dispositivo expresso referindo que os filhos socioafetivos detêm o direito a alimentos, acha-se suporte para essa concessão no princípio da igualdade da filiação, em que nenhum filho será tratado de forma diferente. Assim, será infundada alegação de que não há vínculo biológico, e por isso não deverá pagar alimentos, pois pais socioafetivos também têm a obrigação de pagar alimentos.¹³⁷

¹³⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 405.

¹³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de Família. p. 697. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18 mar. 2020.

¹³² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 811. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

¹³³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 374. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹³⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2: Direito de Família. p. 564. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/cfi/0!/4/4@0.00:28.1>. Acesso em: 23 mar. 2020.

¹³⁵ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5: Direito de Família e Sucessões. p. 53-54. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/cfi/0>. Acesso em: 21 abr. 2020.

¹³⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 771. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

¹³⁷ BARRETTO, Ana Cristina Teixeira. A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal. *In*: ÂMBITO Jurídico. [S. l.], 01 fev. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/>

Chama-se de alimentos naturais quando se utiliza o valor pago para sustento do filho, ou seja, para adquirir mantimentos para alimentação adequada da criança. Já os alimentos civis são destinados para a moradia, educação, entretenimento, entre outros.¹³⁸

O termo alimentos engloba bem mais do que propriamente a comida, incluindo roupas, materiais escolares, saúde, moradia, escola, entre outros.¹³⁹ Segundo Paulo Lôbo, pode-se dividir em obrigação de dar, nos casos em que são fixados valores em pecúnia, e na obrigação de fazer, na qual o alimentante se compromete a pagar a habitação, plano de saúde, escola, etc, que pode ser chamado de alimentos *in natura*.¹⁴⁰ Também podem ser classificados em alimentos naturais ou necessários que se compreende naquilo que é essencial para a sobrevivência, já nos alimentos civis ou cômmodos entram tudo que se faz indispensável para suprir todos os outros direitos fundamentais do alimentando.¹⁴¹

Para a fixação do valor a ser pago, é imprescindível observar as condições de quem irá pagar, bem como as necessidades de quem irá receber.¹⁴² Sendo assim, considerando o Código Civil, deve-se observar binômio necessidade-possibilidade. Porém, parte da doutrina adicionou o elemento da proporcionalidade, adotando um trinômio.¹⁴³ Embora não seja consenso entre os autores do Direito de Família brasileiro, há de se considerar que alguns expoentes defendem o trinômio quando da fixação dos alimentos. Sendo, portanto, parte integrante do trinômio a necessidade de

direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/#_ftn1. Acesso em: 16 maio 2020.

¹³⁸ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5: Direito de Família e Sucessões. p. 51. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/cfi/0>. Acesso em: 21 abr. 2020.

¹³⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2: Direito de Família. p. 564. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/cfi/0!4/4@0.00:28.1>. Acesso em: 23 mar. 2020.

¹⁴⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 381-382. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁴¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 210-411. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 13 abr. 2020.

¹⁴² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 809. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

¹⁴³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de Família. p. 694-695. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18 mar. 2020.

quem demanda, possibilidade do demandado e a proporcionalidade que se pode chamar também de razoabilidade. Dessa forma, há necessidade de analisar se o valor demandado é razoável, tendo em vista que em diversas situações pode não ser. Como nas situações em que o pai consegue arcar com os alimentos necessários para a criança, mas os avós são chamados para pagar alimentos, não parece razoável. Assim, a razoabilidade deverá ser analisada em cada situação, pois há elementos indeterminados e somente passíveis de resolução frente a situação de fato.¹⁴⁴

Se o pai ou a mãe não possuir condições suficientes de pagar integralmente a pensão alimentícia, são chamados os avós que possuem responsabilidade subsidiária. É possível chamar todos os avós para a lide, maternos e paternos, tendo em vista que têm o grau de parentesco idêntico em relação ao alimentando para que suportem juntos o encargo.¹⁴⁵

No momento em que a obrigação é fixada, se faz coisa julgada formal e se torna imutável naquela determinada situação e com aqueles elementos. Mas, se algo modificar, seja pelo alimentante ou pelo alimentado, cabe ação revisional, ou até mesmo exoneração, tendo em vista que não faz coisa julgada material.¹⁴⁶ Desse modo, a pensão alimentícia pode ser modificada, a qualquer tempo, levando em consideração as condições do alimentante e do alimentado.¹⁴⁷

O instituto da pensão alimentícia possui suas particularidades como a prisão do alimentante em caso de não cumprimento da obrigação fixada ou acordada, e nesse ponto se diferencia de outras dívidas e obrigações.¹⁴⁸ O direito a alimentos não prescreve, porém, as parcelas vencidas que foram determinadas judicialmente, prescrevem em dois anos a contar da data de vencimento. Portanto, os alimentos já

¹⁴⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 370-372. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁴⁵ ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de; TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. **Direito Civil**: família e sucessões. São Paulo: Manole, 2012. p. 89-90. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444337/cfi/5!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 20 abr. 2020.

¹⁴⁶ NADER, Paulo. Curso de direito civil. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5: Direito de Família. p. 522. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/64!4@0:0>. Acesso em: 14 fev. 2020.

¹⁴⁷ LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2009. p. 309. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/cfi/4!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 16 abr. 2020.

¹⁴⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1264. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984076/cfi/6/10!4/2/4@0:0>. Acesso em: 20 abr. 2020.

fixados em sentença ou acordo judicial que já se encontrem vencidos só poderão ser cobrados em até dois anos.¹⁴⁹

Os nascituros também devem ter os seus direitos resguardados, dessa forma, eles têm o direito a alimentos mesmo antes de nascerem, pois já possuem diversas despesas necessárias para a sua proteção e desenvolvimento sadio desde a vida intrauterina.¹⁵⁰ Assim, o pai deve prestar alimentos gravídicos para os gastos decorrentes da gravidez, como comidas especiais, parto, despesas com exames, entre outros¹⁵¹, tendo em vista que os gastos devem ser compartilhados entre os genitores.¹⁵²

Roberto Senise Lisboa traz a ideia de responsabilidade conjunta quando mais de uma pessoa se obriga a prestar alimentos, e salienta que é uma obrigação conjunta e não solidária, assim, são juntamente demandados.¹⁵³

¹⁴⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2: Direito de Família. p. 624. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/cfi/0!4/4@0.00:28.1>. Acesso em: 23 mar. 2020.

¹⁵⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 376. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁵¹ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5: Direito de Família e Sucessões. p. 56. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/cfi/0>. Acesso em: 21 abr. 2020.

¹⁵² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 235. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/cfi/6!2!4/2@0:0>. Acesso em: 13 abr. 2020.

¹⁵³ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5: Direito de Família e Sucessões. p. 58. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/cfi/0>. Acesso em: 21 abr. 2020.

3 A MULTIPARENTALIDADE E OS ALIMENTOS

A sociedade brasileira, historicamente, sempre teve uma perspectiva sobre a parentalidade, de caráter patriarcal e hierarquizada, a qual dizia que deveria ser composta por um pai e uma mãe. Porém, essa cultura é algo absoluto? Realmente não existem outras composições parentais bem-sucedidas do ponto de vista jurídico-social? É uma situação que precisa ser revista perante as mais diversas conjunturas familiares.¹⁵⁴

O afeto comumente esteve presente nas relações familiares e na filiação, evidentemente, não poderia ser diferente. Com o passar do tempo, tornou-se algo corriqueiro nas relações filiais, a ponto de o critério consanguíneo não bastar como fator determinante de paternidade, tendo em vista que o indivíduo é formado com base nas suas emoções e não pela verdade científica. O laço afetivo se fez elemento caracterizador da relação de filiação, independentemente do elo biológico. Deste modo, quando presente as duas formas de filiação, se faz necessário ambos reconhecimentos, não sendo possível desconsiderar um em favor do outro, pois os dois possuem o mesmo valor jurídico.¹⁵⁵

Está-se, portanto, diante da multiparentalidade que consiste em uma pluralidade de vínculos do lado materno ou paterno, podendo acarretar até dois pais ou duas mães no registro civil. Trata-se de uma modalidade de filiação que vem sendo reconhecida perante o judiciário brasileiro, bem como nos cartórios civis.¹⁵⁶

Embora o reconhecimento esteja regulamentado, os efeitos plenos da dupla parentalidade trazem indagações, principalmente no que toca ao caráter patrimonial.¹⁵⁷ Situação que passa a ser analisada neste capítulo.

¹⁵⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de Família. p. 652. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18 mar. 2020.

¹⁵⁵ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. *In*: MARIA Berenice. [S. l.], 03 ago. 2015. p. 1-3. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=&codigo=#anc>. Acesso em: 21 maio 2020.

¹⁵⁶ CHAVES, Silvana da Silva; SANT'ANNA, Letícia. A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. *In*: TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Brasília, [ago. 2019?]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprocicos-sem-qualquer-hierarquia#:>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁵⁷ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, set./dez. 2016. p. 857. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/open/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

3.1 Desenvolvimento histórico da multiparentalidade a partir das famílias recompostas

Numa era em que se consegue dizer com exatidão a paternidade fundada em caráter biológico, surge a questão da paternidade socioafetiva, e a possibilidade das duas existirem mutuamente.¹⁵⁸ Ainda que tenha a filiação biológica, muitas vezes a afetiva também está presente, o afeto virou a base das relações familiares e não pode ser desconsiderado, nem fática, nem juridicamente.¹⁵⁹

Quando de um lado se tem o pai afetivo, e do outro o pai biológico, os quais ambos desempenham o papel de pai, torna-se impossível colocar um acima do outro, como se algum dos dois possuísse mais valor.¹⁶⁰ Se a filiação biológica tem o mesmo valor da afetiva e não se pode colocar um pai acima do outro, então como escolher qual paternidade ou maternidade deve prevalecer?¹⁶¹ Uma paternidade não exclui a outra, e sim se complementam. Diante dessas situações, possivelmente se poderia aderir a multiparentalidade.¹⁶²

As relações de filiações mudaram muito, portanto, hoje não existe mais um modelo único de família, podendo essa ser composta com até dois pais e duas mães concomitantemente. O que é ótimo para a criança que tem uma parentalidade composta dessa forma, pois assim, consegue se sentir melhor aceita na sociedade.¹⁶³

¹⁵⁸ MEDEIROS, André Vieira Saraiva de; SANTOS, Amanda Caroline Andriguetto. Multiparentalidade: considerações à luz da repercussão geral nº 622 do STG e dos provimentos nº 63/17 e nº 83/19 do Conselho Nacional de Justiça. *In*: MINISTÉRIO Público do Estado do Mato Grosso. Cuiabá, 18 dez. 2019. p. 296. Disponível em:

<https://www.mpmpt.mp.br/portalcas/news/766/81020/multiparentalidade-consideracoes-a-luz-da-repercussao-geral-n-622-do-stf--e-dos-provimentos-n-6317-e-n-8319-do-conselho-nacional-de-justica>. Acesso em: 04 maio 2020.

¹⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 432.

¹⁶⁰ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 356. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹⁶¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de Família. p. 652. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18 mar. 2020.

¹⁶² ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 356. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹⁶³ ROSA, Leticia Carla Baptista; GONÇALVES, Rebeca Fabiolla. O surgimento da multiparentalidade como pressuposto da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 17, n. 96, p. 126-133, jun./jul. 2016. p. 129-133.

As relações acabam, e após, são criadas outras relações e conseqüentemente outra família, vínculos puramente baseados no afeto. São as chamadas famílias multiparentais que têm a sua sustentação no afeto devido a frequente convivência, gerando elos parentais.¹⁶⁴ A nova família se forma a partir de duas famílias que estão sozinhas e se unem, cada qual levando os seus filhos, se houver, são as chamadas famílias reconstituídas, recompostas, pluriparentais ou mosaicos.¹⁶⁵

A dupla parentalidade surgiu com a filiação referente a casais homoafetivos que utilizavam técnicas de reprodução assistida ou adoção e gostariam de conter a real situação vivida na certidão de nascimento, ou seja, que a criança tivesse dois pais ou duas mães registradas, uma vez que não é viável escolher um dos pais para constar no registro e o outro ser excluído da situação registral. Desta forma, surgiu a multiparentalidade reconhecendo o laço afetivo existente na relação, sendo dispensável o vínculo biológico de algum dos pais ou mães. Após, a multiparentalidade foi estendida aos casos de filiação biológica e socioafetiva concomitantes, podendo acrescer a filiação socioafetiva em seu registro civil.¹⁶⁶

O instituto sempre esteve presente nas relações de filiação, porém não era reconhecido perante o universo jurídico, o que acarretava exclusão de direitos aos filhos socioafetivos.¹⁶⁷

Carlos Roberto Gonçalves conceitua a multiparentalidade como o fato de uma pessoa ter dois pais ou duas mães admitidos pelo direito, um será o biológico e o outro o socioafetivo.¹⁶⁸

¹⁶⁴ DIAS, Paulo Cezar. GRAMSTRUP, Erik Frederico. Multiparentalidade forçada. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Curitiba. v. 2. n. 2, p. 65-80, jul./dez. 2016. p. 73-74. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322594501_Multiparentalidade_Forcada. Acesso em: 25 maio 2020.

¹⁶⁵ SALOMÃO, Marcos Costa. A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no provimento 63 do CNJ. *In*: CONJUR. [S. l.], 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

¹⁶⁶ CHAVES, Silvana da Silva; SANT'ANNA, Letícia. A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. *In*: TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Brasília, [ago. 2019?]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprocos-sem-qualquer-hierarquia#>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁶⁷ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. *In*: MARIA Berenice. [S. l.], 03 ago. 2015. p. 10. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=&codigo=#anc>. Acesso em: 21 maio 2020.

¹⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de família. p. 306. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/pageid/0>. Acesso em: 04 nov. 2019.

A multiparentalidade chegou ao direito brasileiro, abrindo portas para a existência de duas filiações no registro, dessa forma não é mais necessário excluir a filiação biológica para incluir a afetiva. Assim, uma mesma certidão poderá conter dois pais e duas mães, sempre visando o melhor interesse da criança.¹⁶⁹

Christiano Cassettari afirma que o fundamento da múltipla filiação tem como base indicar a igualdade da filiação biológica e afetiva. Logo, as duas filiações devem existir simultâneas, tendo em vista que não são diferentes e nenhuma deve persistir sobre a outra.¹⁷⁰

A filiação múltipla é possível também porque muitos enteados consideram como pais a madrasta e o padrasto, gerando mais uma ligação de filiação. Esse vínculo não necessariamente exclui a filiação dos pais consanguíneos, tendo em vista que as duas filiações estão andando em conjunto, isto é, o filho considera todos os envolvidos como seus pais – os biológicos e os afetivos.¹⁷¹ É plenamente viável conviver com duas paternidades ou duas maternidades, desta forma não há a necessidade de escolher uma em detrimento da outra.¹⁷²

Marcos Jorge Catalan aponta que é totalmente possível mais do que um indivíduo exercer o mesmo papel, simultaneamente, dentro da relação familiar, e na filiação.¹⁷³

Tal instituto surge da necessidade de o julgador solucionar o conflito existente entre a paternidade biológica, que se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito fundamental que a pessoa tem de ter reconhecida a sua identidade, e a paternidade

¹⁶⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 607. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

¹⁷⁰ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 248-250. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010602/cfi/6/28!/4@0:0>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹⁷¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 607. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

¹⁷² MEDEIROS, André Vieira Saraiva de; SANTOS, Amanda Caroline Andriguetto. Multiparentalidade: considerações à luz da repercussão geral nº 622 do STG e dos provimentos nº 63/17 e nº 83/19 do Conselho Nacional de Justiça. *In*: MINISTÉRIO Público do Estado do Mato Grosso. Cuiabá, 18 dez. 2019. p. 295-296. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcdo/news/766/81020/multiparentalidade-consideracoes-a-luz-da-repercussao-geral-n-622-do-stf--e-dos-provimentos-n-6317-e-n-8319-do-conselho-nacional-de-justica>. Acesso em: 04 maio 2020.

¹⁷³ CATALAN, Marcos Jorge. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito (UFPR)**, Curitiba, v. 55, p. 143-163, 2012. p. 154. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/31491>. Acesso em: 21 maio 2020.

socioafetiva, que também se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da afetividade.¹⁷⁴

Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf salientam que nenhuma paternidade deve preponderar sobre a outra, e a multiparentalidade deve ser aplicada em casos especiais, levando sempre em consideração a dignidade da pessoa humana.¹⁷⁵

Aplica-se nos casos em que está claro o contrassenso em ignorar uma paternidade em favor da outra, tendo em vista que as duas têm suas particularidades e não devem ser menosprezadas como se uma tivesse mais valor que a outra.¹⁷⁶

Entre a paternidade socioafetiva e a biológica não há superioridade, assim como não há distinção entre as filiações biológicas e socioafetivas, na paternidade e maternidade também não existe distinção, conseqüentemente as duas estão no mesmo nível.¹⁷⁷

A dupla paternidade deve ser aplicada somente naquelas situações em que há afetividade na filiação socioafetiva e na biológica, ou seja, o afeto deve estar presente nas duas relações. Desta forma, se o reconhecimento se basear em caráter patrimonial, não se deve aplicar o instituto.¹⁷⁸

A socioafetividade também pode acontecer com casais homoafetivos, uma vez que a guarda fica com um dos genitores que pode se envolver com uma pessoa do

¹⁷⁴ SOUZA, Dani. Multiparentalidade: a possibilidade jurídica do reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e socioafetiva e seus efeitos. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 16, n. 94, fev./mar. 2016. p. 69. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RDF_94_miolo%5B1%5D.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

¹⁷⁵ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 536-537. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 09 mar. 2020.

¹⁷⁶ MEDEIROS, André Vieira Saraiva de; SANTOS, Amanda Caroline Andriguetto. Multiparentalidade: considerações à luz da repercussão geral nº 622 do STG e dos provimentos nº 63/17 e nº 83/19 do Conselho Nacional de Justiça. *In*: MINISTÉRIO Público do Estado do Mato Grosso. Cuiabá, 18 dez. 2019. p. 298. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/766/81020/multiparentalidade-consideracoes-a-luz-da-repercussao-geral-n-622-do-stf--e-dos-provimentos-n-6317-e-n-8319-do-conselho-nacional-de-justica>. Acesso em: 04 maio 2020.

¹⁷⁷ CHAVES, Silvana da Silva; SANT'ANNA, Letícia. A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. *In*: TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Brasília, [ago. 2019?]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprocos-sem-qualquer-hierarquia#:>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁷⁸ AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão Geral 622 do STF. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade (REDES)**, Canoas, v. 5, n. 1, p. 269-291, maio 2017. p. 286-288. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3670/pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

mesmo sexo. Nesse caso, há de fato um laço de afinidade entre o infante e o companheiro, logo pode ser reconhecida a filiação socioafetiva. Essa situação também pode ser chamada de adoção unilateral.¹⁷⁹

Não há nenhum princípio, bem como nenhuma lei que proíba a multiparentalidade. Todavia, se faz necessário a readequação de alguns artigos de lei para que contemplem melhor o presente cenário, pois é inadequado manter o texto quando se tem diversos casos de multiparentalidade.¹⁸⁰ Mesmo assim, se fazia essencial o ajuizamento da ação para reconhecimento da multiparentalidade, tendo em vista que era o único meio de aplicação do presente instituto.¹⁸¹

Não se deve confundir a inclusão da paternidade socioafetiva com a adoção, pois nesta se tem o rompimento do vínculo familiar para então estabelecer outro com a nova família, bem como se trata de algo que se deseja acontecer, visto que ainda não se tem vínculo. Já na inclusão da paternidade socioafetiva, o elo é preexistente e não se retira da certidão de nascimento os laços prévios.¹⁸²

Flávio Tartuce se posiciona dizendo que nos casos em que o filho já foi registrado pelo pai socioafetivo e o pai biológico busca a filiação, não se deve excluir a filiação socioafetiva, caberá a possibilidade de inclusão do pai biológico, porém, a escolha de incluir a filiação biológica deve ser do filho.¹⁸³

Rodrigo da Cunha Pereira diz que a filiação poliafetiva é a mesma que multiparentalidade, pois é formada por pessoas que desenvolvem concomitantemente o papel de pai e mãe.¹⁸⁴

¹⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 430-431.

¹⁸⁰ VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito. **Revista do Curso Direito do UNIFOR**, Formiga, v. 6, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2015. p. 91. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/357>. Acesso em: 02 maio 2020.

¹⁸¹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SARNAGLIA, Stephane Viana. A multiparentalidade e seus efeitos no direito brasileiro. **Revista Faculdade de Belo Horizonte**, Belo Horizonte, n. 7, s/d. p. 8. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/belohorizonte/revista.php?id_revista=35#. Acesso em: 30 abr. 2020.

¹⁸² CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabrielle Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. In: MIGALHAS. [S. l.], 29 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301241/filiacao-socioafetiva-repercussoes-a-partir-do-provimento-63-do-cnj>. Acesso em: 14 jun. 2020.

¹⁸³ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5: Direito de Família. p. 482. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983970/cfi/6/2/1/4/2/2@0:0.109>. Acesso em: 12 nov. 2019.

¹⁸⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 337. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852/cfi/337/1/4/2@100:0.00>. Acesso em: 14 nov. 2019.

Nem sempre a aplicação da lei é suficiente, deve-se averiguar o melhor interesse da criança com amparo nos princípios constitucionais.¹⁸⁵

O direito de uma criança ou adolescente ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família constitui elemento essencial para a formação e desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social. Sua identificação no mundo é indissociável daqueles que fazem parte da sua história, dos quais carrega o DNA em sua alma.¹⁸⁶

Quando os envolvidos possuem interesse em reconhecer a dupla paternidade, é uma forma jurídica de resolver a situação fática se utilizando da multiparentalidade. Porém, quando alguma das partes não possuem o interesse no reconhecimento e aplicar de forma forçada, pode gerar mais problemas do que saná-los.¹⁸⁷

3.2 Reconhecimento judicial e extrajudicial da multiparentalidade: a Repercussão Geral nº 622 (RE 898.060) e os Provimentos nº 63 e nº 83 do CNJ

Embora a dupla paternidade seja um tema novo, a jurisprudência vem se manifestando de forma muito evoluída ao tratar o assunto, como no caso da Repercussão Geral nº 622 e do Recurso Extraordinário 898.060.¹⁸⁸

Derivado do princípio da dignidade humana, o relator trouxe o direito à busca da felicidade, o qual refere que o sujeito deve ser o ponto principal do ordenamento, assim, o Estado não deve criar ideais para serem buscados pela sociedade. A aplicação do princípio no direito de família cabe nos casos em que o Estado busca colocar as relações familiares dentro de um padrão preestabelecido pela norma.

¹⁸⁵ ROSA, Leticia Carla Baptista; GONÇALVES, Rebeca Fabiolla. O surgimento da multiparentalidade como pressuposto da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 17, n. 96, p. 126-133, jun./jul. 2016. p. 137.

¹⁸⁶ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. *In*: MARIA Berenice. [S. l.], 03 ago. 2015. p. 4-5. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=&codigo=#anc>. Acesso em: 21 maio 2020.

¹⁸⁷ DIAS, Paulo Cezar. GRAMSTRUP, Erik Frederico. Multiparentalidade forçada. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Curitiba. v. 2. n. 2, p. 65-80, jul./dez. 2016. p. 78. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322594501_Multiparentalidade_Forcada. Acesso em: 25 maio 2020.

¹⁸⁸ MEDEIROS, André Vieira Saraiva de; SANTOS, Amanda Caroline Andriguetto. Multiparentalidade: considerações à luz da repercussão geral nº 622 do STG e dos provimentos nº 63/17 e nº 83/19 do Conselho Nacional de Justiça. *In*: MINISTÉRIO Público do Estado do Mato Grosso. Cuiabá, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcasos/news/766/81020/multiparentalidade-consideracoes-a-luz-da-repercussao-geral-n-622-do-stf-e-dos-provimentos-n-6317-e-n-8319-do-conselho-nacional-de-justica>. Acesso em: 04 maio 2020.

Porém, o direito deve ser baseado nas relações e não as relações serem baseadas no direito predefinido.¹⁸⁹

A multiparentalidade pode ser requerida pelo filho ou pelos pais socioafetivos judicialmente, nesse caso, se vê necessário que a posse de estado de filho seja reconhecida pelo judiciário, para então, poder averbar na certidão de nascimento o nome da mãe ou do pai socioafetivo. Caso o filho seja capaz, é imprescindível a sua concordância. Se for menor de idade ou incapaz, terá direito à impugnação caso haja reconhecimento. Roberto Senise Lisboa acredita que não cabe prescrição e nem decadência à impugnação.¹⁹⁰

Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann explicam que o reconhecimento da multiparentalidade se trata de um dever constitucional para defender os direitos fundamentais de todos os seres da relação, principalmente no que toca a afetividade e a dignidade da pessoa humana. Defendem, ainda, que para caracterização da paternidade pluriparental, basta haver laço filiatório com mais de um pai ou de uma mãe. Ambas autoras argumentam, ainda, que o registro civil deve condizer a verdadeira situação do indivíduo, a fim de preservar seu direito de personalidade.¹⁹¹

O relator se pronuncia escrevendo que não há como restringir a ideia de família a um padrão preestabelecido e que deva ser seguido. Seria inadequado, igualmente, categorizar a filiação pelos tipos e enquadrá-la em níveis colocando uma acima da outra. Desta forma, se torna indispensável no mundo jurídico abranger todas as formas de filiações, assim, é de extrema importância uma resposta jurídica para os casos em que houver a filiação socioafetiva e a biológica. Logo, baseado na busca

¹⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 Santa Catarina**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. [...]. 1ª Turma. Reclamante: A.N. Reclamado: F. G. Relator: Ministro Luiz Fux, 24 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 05 maio 2020.

¹⁹⁰ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5: Direito de Família e Sucessões. p. 275-277. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/cfi/0>. Acesso em: 21 abr. 2020.

¹⁹¹ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. *In*: MARIA Berenice. [S. l.], 03 ago. 2015. p. 3. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=&codigo=#anc>. Acesso em: 21 maio 2020.

pela felicidade, não cabe escolher entre as paternidades, se a melhor solução seria o duplo reconhecimento, tendo em vista que a sociedade não deve se moldar ao direito, e sim o inverso. Embora o Código seja omissivo em relação à multiparentalidade, não é motivo para que não se contemple esta forma de filiação, portanto, se faz necessário o reconhecimento de famílias diferentes do ponto de vista convencional. Assim, foi mantido o reconhecimento da multiparentalidade, e todos os efeitos jurídicos, inclusive no que toca a alimentos.¹⁹²

Tal situação não traz benefícios e ônus apenas para os filhos, mas também para os genitores, pois todos são detentores de direitos e deveres.¹⁹³

O presente Recurso Extraordinário fixou a presente tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”¹⁹⁴

José Fernando Simão ao comentar sobre a Repercussão Geral, trouxe que, no seu entendimento, o afeto deve vir antes do caráter biológico, portanto, a

¹⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 Santa Catarina. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inócenas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. [...]. 1ª Turma. Reclamante: A.N. Reclamado: F. G. Relator: Ministro Luiz Fux, 24 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 05 maio 2020.**

¹⁹³ MEDEIROS, André Vieira Saraiva de; SANTOS, Amanda Caroline Andriguetto. Multiparentalidade: considerações à luz da repercussão geral nº 622 do STG e dos provimentos nº 63/17 e nº 83/19 do Conselho Nacional de Justiça. *In*: MINISTÉRIO Público do Estado do Mato Grosso. Cuiabá, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/766/81020/multiparentalidade-consideracoes-a-luz-da-repercussao-geral-n-622-do-stf--e-dos-provimentos-n-6317-e-n-8319-do-conselho-nacional-de-justica>. Acesso em: 04 maio 2020.

¹⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 Santa Catarina. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inócenas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. [...]. 1ª Turma. Reclamante: A.N. Reclamado: F. G. Relator: Ministro Luiz Fux, 24 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 05 maio 2020.**

representação de figura paterna é de quem cria. A filiação tem caráter estritamente afetiva e o laço biológico não possui nenhuma relevância frente ao laço de afeto.¹⁹⁵

Anderson Schreiber se posiciona apontando que foi importante o STF reconhecer a multiparentalidade, pois há diversas formas de famílias no mundo fático, e as leis não comportam todos os tipos. O reconhecimento foi um movimento importante em direção a conceitos mais diversificados de família.¹⁹⁶

João Aguirre traz que o reconhecimento da dupla paternidade no julgamento do RE 898.060 constitui em um progresso, tendo em vista que, agora, o direito de família contempla mais uma forma de família que já existia na sociedade. Porém, o reconhecimento deve ser feito com base no afeto, isto é, o afeto deve estar presente tanto no vínculo socioafetivo como no biológico. Assim, o reconhecimento não deve ser feito por base em interesses patrimoniais, caso o filho busque a paternidade por laço consanguíneo somente para obter vantagens financeiras ou econômicas, sem afeto na relação de filiação, não deve ser aplicado o instituto da multiparentalidade.¹⁹⁷

Cabe frisar que no registro civil deve conter a veracidade vivida pelo indivíduo, se este possui duas mães ou dois pais, nada mais certo que conter registradas as pessoas que exercem essa função.¹⁹⁸

Alguns estados adotaram o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva de forma voluntária, ou seja, assim como acontece na filiação biológica, o pai ou a mãe unidos com o filho por laços de afeto podem reconhecer de forma voluntária a filiação socioafetiva direto no Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, tendo em vista o princípio da igualdade nas filiações.¹⁹⁹ Com o desenvolvimento da

¹⁹⁵ SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e... com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? *In*: JORNAL Carta Forense. São Paulo. 02 dez. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17172>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹⁹⁶ SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos. *In*: JORNAL Carta Forense. São Paulo, 26 nov. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹⁹⁷ AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão Geral 622 do STF. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade (REDES)**, Canoas, v. 5, n. 1, p. 269-291, maio 2017. p. 286-287. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3670/pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

¹⁹⁸ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SARNAGLIA, Stephane Viana. A multiparentalidade e seus efeitos no direito brasileiro. **Revista Faculdade de Belo Horizonte**, Belo Horizonte, n. 7, s/d. p. 8. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/belohorizonte/revista.php?id_revista=35#. Acesso em: 30 abr. 2020.

¹⁹⁹ LOPES, Paula Ferla. O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e a sua experiência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 16, n. 94, p. 09-21, fev./mar. 2016. p. 16.

filiação socioafetiva foi criado o Provimento n. 63 da Corregedoria Nacional de Justiça²⁰⁰ que instituiu a filiação socioafetiva extrajudicial.²⁰¹ Assim, diante o presente provimento, a multiparentalidade pode ocorrer também através da forma administrativa.²⁰²

Com o referido provimento, há uma diminuição do número de casos judicializados, tendo em vista que esse era o único meio de ter a dupla filiação reconhecida, logo, as partes necessitariam dispor de uma certa quantia de dinheiro para arcar com todas as custas da judicialização do caso, o que muitas vezes não ocorria e a situação fática de multiparentalidade permanecia diferente da registrada. Muitas pessoas que antes não tinham a oportunidade de ter a multiparentalidade reconhecida, hoje possuem uma facilidade melhor para consegui-la, pois desjudicializar simplifica o acesso para todos.²⁰³

Foram criadas instruções aos cartórios de Registro Civil para permitir o reconhecimento espontâneo da filiação, logo, não é necessário um processo judicial, as partes podem ir até o cartório e fazer o reconhecimento da filiação.²⁰⁴ O registro torna-se, então, uma consequência do que já é vivenciado no mundo dos fatos.²⁰⁵

²⁰⁰ BRASIL. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: Corregedor Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 04 nov. 2019.

²⁰¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de família. p. 309. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/pageid/0>. Acesso em: 04 nov. 2019.

²⁰² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de Família. p. 647. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/4/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18 mar. 2020.

²⁰³ CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabrielle Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. In: MIGALHAS. [S. l.], 29 abr. 2019. p. 1-4. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301241/filiacao-socioafetiva-repercussoes-a-partir-do-provimento-63-do-cnj>. Acesso em: 14 jun. 2020.

²⁰⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 604. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

²⁰⁵ FACHIN, Luiz Edson. Arts. 1.591 a 1.638. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). **Comentários ao novo código civil**. Do direito da família. Do direito pessoal. Das relações de parentesco. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 112. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4455-1/cfi/5!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 24 out. 2019.

O procedimento serve tanto para os casos de reconhecimento de filiação socioafetiva, como nos casos em que já constar um pai socioafetivo no registro e o pai consanguíneo deseja reconhecer o filho.²⁰⁶

O provimento também tem como objetivo padronizar o registro de dupla paternidade no território nacional fornecendo segurança jurídica para todos os envolvidos, inclusive no que se refere a caráter patrimonial.²⁰⁷

Marcos Costa Salomão defende que “o provimento 63 do CNJ colabora com a construção de uma sociedade brasileira mais justa e fraterna, ratificando a função social do registrador público brasileiro como promotor da dignidade humana”.²⁰⁸

No provimento 63 não estava descrito como apurar a socioafetividade, neste sentido, foi editado o provimento 83/19 para elucidar algumas questões que até então estavam sem resposta, impondo rigidez a averiguação da paternidade socioafetiva para que não haja enganos.²⁰⁹

Portanto, para que o registro possa ocorrer se faz necessário a demonstração explícita de vínculo socioafetivo de filiação de longa data, pois a afetividade filial não pode ser uma coisa nova na vida dos indivíduos, deve ser algo realmente consolidado e muito sólido na vida do pai e do filho, é imprescindível o aprofundamento da relação. A paternidade ou maternidade socioafetiva se dá com o passar dos anos, e não como algo momentâneo. Por este motivo, a filiação socioafetiva não pode estar presente em situações de crianças com meses ou pouca idade, tendo em vista que a socioafetividade é construída também através do tempo, nesses casos, seria necessário requerer a dupla paternidade através do judiciário, pois extrajudicial não

²⁰⁶ SALOMÃO, Marcos Costa. A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no provimento 63 do CNJ. *In*: CONJUR. [S. l.], 17 nov. 2017. p. 19. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

²⁰⁷ BRASIL. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: Corregedor Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 04 nov. 2019.

²⁰⁸ SALOMÃO, Marcos Costa. A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no provimento 63 do CNJ. *In*: CONJUR. [S. l.], 17 nov. 2017. p. 21. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

²⁰⁹ MEDEIROS, André Vieira Saraiva de; SANTOS, Amanda Caroline Andriguetto. Multiparentalidade: considerações à luz da repercussão geral nº 622 do STG e dos provimentos nº 63/17 e nº 83/19 do Conselho Nacional de Justiça. *In*: MINISTÉRIO Público do Estado do Mato Grosso. Cuiabá, 18 dez. 2019. p. 307-308. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcdo/news/766/81020/multiparentalidade-consideracoes-a-luz-da-repercussao-geral-n-622-do-stf-e-dos-provimentos-n-6317-e-n-8319-do-conselho-nacional-de-justica>. Acesso em: 04 maio 2020.

será possível. A demonstração do tempo pode ser feita através de fotos, cartas, bilhetes de dia dos pais/mães, entre outros que demonstrem o tempo decorrido na relação.²¹⁰ Acontece que o provimento 63 também não estipulava a partir de que idade o procedimento poderia ser feito, portanto, o provimento 83 foi o responsável por sanar as dúvidas referente a idade das crianças. Assim, foi instituído que o registro da multiparentalidade extrajudicial só poderá ser feito a partir dos 12 anos.²¹¹

Ainda, o provimento 63 traz uma série de permissões, vedações e exigências como irmãos e ascendentes não poderão requerer a paternidade socioafetiva, além disso, é exigido a assinatura de todos os envolvidos, ou seja, da mãe, do pai e do filho. Caso algum dos envolvidos não possam comparecer, a situação deverá ser encaminhada para o juiz da comarca. Ademais, o reconhecimento será capaz de ser feito através de testamento público ou particular, contanto que tenha sido observado o procedimento do presente provimento. Assim, se o oficial suspeitar de qualquer coisa, como má-fé, falsidade de documentos, entre outros, deverá remeter ao judiciário a questão. De todo modo, independente da forma com que essa filiação é constituída, como qualquer outro vínculo, uma vez reconhecida, não é possível querer voltar atrás; ou seja, o reconhecimento é irrevogável. Porém, nos casos de vício de vontade, fraude e simulação é possível que o judiciário analise o caso.²¹²

Ademais, é destacado que a filiação múltipla deve ser aplicada com cautela, como uma exceção que somente poderá ser utilizada nos casos em que os vínculos forem concomitantes. A multiparentalidade deve ser vista como uma exceção, e não uma regra geral.²¹³

²¹⁰ CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabrielle Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. In: MIGALHAS. [S. l.], 29 abr. 2019. p. 6-7. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301241/filiacao-socioafetiva-repercussoes-a-partir-do-provimento-63-do-cnj>. Acesso em: 14 jun. 2020.

²¹¹ TARTUCE, Flavio. O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. In: IBDFAM. Belo Horizonte, 29 ago. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+da+parentalidade+socioafetiva+>. Acesso em: 12 maio 2020.

²¹² BRASIL. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: Corregedor Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 04 nov. 2019.

²¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias. p. 619.

Na tentativa de afastar as fraudes ao sistema de adoção, o provimento 83/19 também aplicou um limite ao reconhecimento extrajudicial.²¹⁴ Deste modo, não é possível o reconhecimento duplo por via administrativa, como o da maternidade e da paternidade socioafetiva, cabe somente o reconhecimento unilateral, logo, será feito o reconhecimento do pai ou da mãe socioafetiva, apenas. Para o reconhecimento dos dois vínculos socioafetivos, a questão deverá ser remetida ao juiz, com o intuito de que os indivíduos não se aproveitem do provimento para fazerem “adoções à brasileira” nos cartórios.²¹⁵ Evidencia-se a cautela em afastar muitos vínculos consecutivos, uma vez que levam tempo para serem constituídos, bem como a posse de estado de filho não acontece assim tão fácil.²¹⁶

Ao aplicar o instituto da multiparentalidade, deve-se estar atento se o laço de afeto realmente caracteriza a filiação socioafetiva, considerando-se que por vezes o relacionamento pode não ser de filiação, caracterizando apenas uma relação de afeto.²¹⁷ De acordo com Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa, “Não se deve, todavia, permitir que a eventual falta de rigor seja compensada por uma paternidade pela metade, incompatível com nossa ordem constitucional”.²¹⁸

Outro incremento pelo provimento 83 foi o envio do expediente ao Ministério Público, antes de completar o procedimento, para parecer. Caso favorável, deve-se proceder o reconhecimento da filiação. Caso desfavorável, será avisado ao solicitante e resultará no arquivamento.²¹⁹ A inclusão do Ministério Público na via extrajudicial tem

²¹⁴ MEDEIROS, André Vieira Saraiva de; SANTOS, Amanda Caroline Andriguetto. Multiparentalidade: considerações à luz da repercussão geral nº 622 do STG e dos provimentos nº 63/17 e nº 83/19 do Conselho Nacional de Justiça. *In*: MINISTÉRIO Público do Estado do Mato Grosso. Cuiabá, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portaacao/news/766/81020/multiparentalidade-consideracoes-a-luz-da-repercussao-geral-n-622-do-stf--e-dos-provimentos-n-6317-e-n-8319-do-conselho-nacional-de-justica>. Acesso em: 04 maio 2020.

²¹⁵ CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabrielle Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. *In*: MIGALHAS. [S. l.], 29 abr. 2019. p. 13. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301241/filiacao-socioafetiva-repercussoes-a-partir-do-provimento-63-do-cnj>. Acesso em: 14 jun. 2020.

²¹⁶ TARTUCE, Flavio. O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. *In*: IBDFAM. Belo Horizonte, 29 ago. 2019. p. 15. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+da+parentalidade+socioafetiva+>. Acesso em: 12 maio 2020.

²¹⁷ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, set./dez. 2016. p. 858. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

²¹⁸ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, set./dez. 2016. p. 858. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

²¹⁹ BRASIL. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas

como objetivo trazer segurança jurídica ao procedimento, uma vez que irá atuar como supervisor do processo administrativo de reconhecimento da múltipla filiação. Assim, faz um papel extremamente importante trazendo confiança ao método e segurança jurídica.²²⁰ Flávio Tartuce se posiciona a favor da atuação do Ministério Público no procedimento administrativo de reconhecimento da multiparentalidade.²²¹

Os provimentos foram editados para ajustar os procedimentos administrativos à Repercussão Geral nº 622, de forma que todos os atos fiquem padrão independentemente do Estado, bem como elucidar algumas dúvidas que ficaram com a decisão.²²²

3.3 Os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade

Dimas Messias de Carvalho explica que a multiparentalidade traz consigo todos os efeitos jurídicos da filiação, sejam pessoais ou patrimoniais, inclusive direito a alimentos.²²³

Carlos Roberto Gonçalves afirma que a filiação múltipla deve ser aplicada somente em casos especiais, em que haja muita necessidade de aplicação do instituto, pois ainda não existem soluções para as consequências que o

naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: Corregedor Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 04 nov. 2019.

²²⁰ MEDEIROS, André Vieira Saraiva de; SANTOS, Amanda Caroline Andriguetto. Multiparentalidade: considerações à luz da repercussão geral nº 622 do STG e dos provimentos nº 63/17 e nº 83/19 do Conselho Nacional de Justiça. *In*: MINISTÉRIO Público do Estado do Mato Grosso. Cuiabá, 18 dez. 2019. p. 310-311. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/766/81020/multiparentalidade-consideracoes-a-luz-da-repercussao-geral-n-622-do-stf--e-dos-provimentos-n-6317-e-n-8319-do-conselho-nacional-de-justica>. Acesso em: 04 maio 2020.

²²¹ TARTUCE, Flavio. O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. *In*: IBDFAM. Belo Horizonte, 29 ago. 2019. p. 4. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+da+parentalidade+socioafetiva+>. Acesso em: 12 maio 2020.

²²² TARTUCE, Flavio. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça: Segunda Parte. *In*: GENJURÍDICO. [S. l.], 04 jun. 2018. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/2>. Acesso em: 12 maio 2020.

²²³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 610. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

reconhecimento da multiparentalidade implica, como a situação relativa, por exemplo, aos alimentos, direito sucessório, visitas, guarda.²²⁴

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, se for configurada a multiparentalidade, aplica-se todos os efeitos patrimoniais e pessoais, como os direitos hereditários, parentesco, visitação, bem como o direito a alimentos.²²⁵

Com o reconhecimento da filiação múltipla, surgem questões em relação aos seus efeitos plenos. Há uma certa dificuldade em aceitar a aplicação de todos os efeitos da filiação na socioafetividade, tendo em vista que para a aplicação do presente instituto não houve um certo rigor técnico para o reconhecimento da multiparentalidade, bem como a sociedade ainda tem preconceitos em relação à filiação socioafetiva, não querendo que o filho socioafetivo seja comparado ao filho biológico.²²⁶

A indagação de aplicação ou não dos efeitos atinentes à filiação, se faz um tanto incoerente, uma vez que reconhecer a paternidade e não aplicar plenamente seus efeitos iria totalmente contra a lógica do reconhecimento da filiação, se fosse para manter uma filiação sem efeitos não teria porque o reconhecimento, bem como ao mesmo tempo estaria pondo distinções entre as filiações.²²⁷

Ao ingressar com a ação de reconhecimento de multiparentalidade, os requerentes são informados que o procedimento produz efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais, como direito a alimentos, previdenciário, entre outros, como qualquer outro modo de filiação. Portanto, deve ser feito com consciência e seriedade, pois se trata de um procedimento irreversível.²²⁸

²²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de família. p. 308. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/pageid/0>. Acesso em: 04 nov. 2019.

²²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias. p. 619.

²²⁶ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, set./dez. 2016. p. 857. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

²²⁷ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SARNAGLIA, Stephane Viana. A multiparentalidade e seus efeitos no direito brasileiro. **Revista Faculdade de Belo Horizonte**, Belo Horizonte, n. 7, s/d. p. 9. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/belohorizonte/revista.php?id_revista=35#. Acesso em: 30 abr. 2020.

²²⁸ CHAVES, Silvana da Silva; SANT'ANNA, Letícia. A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. *In*: TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Brasília, [ago. 2019?]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprosos-sem-qualquer-hierarquia#:>. Acesso em: 10 jun. 2020.

Os problemas em relação aos efeitos da multiparentalidade devem ser resolvidos sempre obedecendo os princípios constitucionais e observando as criações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema em situações similares.²²⁹

A paternidade socioafetiva está passando a ser aceita pelo judiciário e gera idênticos efeitos da paternidade biológica. Assim, ao ser reconhecida a paternidade socioafetiva, incide-se integralmente os efeitos da filiação jurídica.²³⁰ No mesmo sentido, Flávio Tartuce leciona que com o reconhecimento da multiparentalidade abrange todas as obrigações decorrentes da filiação, inclusive no caráter alimentar e sucessório.²³¹

A socioafetividade produz todos os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação inerentes ao parentesco, notadamente o estado de filho, o nome da família, as relações de parentesco, poder parental, convivência familiar, alimentos e sucessórios.²³²

Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann defendem que todos os envolvidos na relação de filiação, isto é, todos os pais, são responsáveis por todas as obrigações e deveres resultante do poder familiar. Sustentam, ainda, que isentar algum dos pais de responsabilidades inerentes à filiação é estimular a irresponsabilidade, estímulo esse que não poderá ser encoberto pelo sistema jurídico.²³³

Por consequência, a paternidade socioafetiva cria uma série de responsabilidades e deveres entre os pais e o filho.²³⁴ Desta forma, com o reconhecimento e registro civil da pluriparentalidade, o efeito iminente é o de

²²⁹ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, set./dez. 2016. p. 870. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

²³⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 586. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

²³¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984076/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 20 abr. 2020.

²³² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 578. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

²³³ DIAS, Maria Berenice; OPPERMAN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. *In*: MARIA Berenice. [S. l.], 03 ago. 2015. p. 3-10. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=&codigo=#anc>. Acesso em: 21 maio 2020.

²³⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 578. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

estabelecer o vínculo de parentesco com os outros membros da família, como por exemplo os avós, tios, irmãos, entre outros, se estendendo a todos os considerados parentes por lei, como se filho biológico fosse.²³⁵

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald defendem que a pluriparentalidade não deve ser usada para fins puramente patrimoniais, como nos casos em que se quer o reconhecimento da filiação com o intuito de receber herança, isso desvirtuaria o instituto.²³⁶

Pode ocorrer, também, que indivíduos busquem o reconhecimento com o intuito de receber benefícios previdenciários, seguro de vida, entre outras situações. São casos raros, mas é possível que aconteça, por este motivo se deve averiguar com atenção o cenário, bem como ser cuidadoso e detalhista ao examinar as provas para que não incorra em erro ao declarar uma multiparentalidade forjada.²³⁷

É obrigatório salientar que o direito a alimentos também pode ser cobrado em relação ao filho, assim, pode acontecer de o filho ser demandado pelos seus pais e ter que pagar pensão aos biológicos e socioafetivos.²³⁸

Os filhos devem ser tratados iguais em relação a todos os efeitos da filiação, ou seja, não importa se o filho é biológico ou socioafetivo, ele deve dispor de todos os direitos, seja patrimonial, social e pessoal, conforme art. 1.596.²³⁹

3.4 A (im)possibilidade de se cumular alimentos na multiparentalidade

Belmiro Pedro Welter afirma que as duas filiações são iguais entre si, portanto, nenhuma deve prevalecer sobre a outra. A filiação socioafetiva e a biológica são

²³⁵ VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito. **Revista do Curso Direito do UNIFOR**, Formiga, v. 6, n. 2, p. 78-98, jul/dez. 2015. p. 94. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/357>. Acesso em: 02 maio 2020.

²³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias. p. 619.

²³⁷ CHAVES, Silvana da Silva; SANT'ANNA, Letícia. A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. In: TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Brasília, [ago. 2019?]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprocoss-sem-qualquer-hierarquia#:>. Acesso em: 10 jun. 2020.

²³⁸ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, set./dez. 2016. p. 870. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

²³⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 03 nov. 2019.

irrevogáveis, logo, as duas paternidades devem andar juntas. Assim sendo, diante da teoria tridimensional que prevê a viabilidade do indivíduo possuir o mundo genético, afetivo e ontológico, surge o questionamento: "o filho terá direito a postular alimentos contra os pais genéticos e socioafetivos?" Belmiro Pedro Welter defende que sim, pois como as duas filiações são iguais, os efeitos das duas paternidades devem ser mantidos.²⁴⁰

Christiano Cassettari entende que o pai ou a mãe que estiver com a guarda da criança deve escolher entre um dos pais ou mães para demandar os alimentos, uma vez que fragmentar o valor dos alimentos ampliaria a chance de inadimplemento, e se um pai ou mãe possuir condições de arcar com os alimentos sozinho é melhor para o filho.²⁴¹

Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf indagam se o recebimento de duas pensões alimentícias pode incentivar a inércia e a acomodação por parte do filho?²⁴²

Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva se posicionaram contra a multiparentalidade, apontando que poderia estimular o ócio do alimentante e do responsável tendo em vista que teriam dois indivíduos pagando os alimentos, bem como seria um incentivo ao desafeto, pois todos iriam deixar de se relacionar com pessoas que tivessem filhos para não gerar a obrigação alimentar caso venha romper o laço com o genitor ou genitora. Ainda, acrescentou que a guarda poderia ser disputada por padrasto, madrasta, mãe e pai o que geraria muitas perturbações e danos para a criança.²⁴³

Em sentido diverso, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald trazem que comprovada a multiparentalidade se deve aplicar todos os efeitos patrimoniais e

²⁴⁰ WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva (Decisão comentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul). **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 62, p. 9-25, nov. 2008. p. 24-25. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

²⁴¹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 257. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010602/cfi/6/28!/4@0:0>. Acesso em: 16 nov. 2019.

²⁴² MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 533. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 09 mar. 2020.

²⁴³ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2: Direito de Família. p. 473-474. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/cfi/0!/4/4@0.00:28.1>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

extrapatrimoniais a nova relação também, ou seja, acarreta múltiplos efeitos, devendo ser estendido a todos os envolvidos. Logo, a obrigação alimentar abrange os dois vínculos, bem como os efeitos sucessórios, visitas, e demais efeitos. Portanto, o filho pode requerer alimentos de todos envolvidos na relação de parentalidade.²⁴⁴

Embora a questão alimentar na pluriparentalidade seja um assunto atual, esse tema já era discutido na doutrina em situação similar, nos alimentos avoengos, pois quando o pai ou a mãe não conseguem suportar a obrigação alimentar, são chamados todos os avós para prestar alimentos, tendo em vista que estão na mesma linha de parentesco. Logo, surgiram questões bem parecidas sobre os alimentos, como ser divisível ou solidário. Ainda, em relação aos alimentos avoengos, a situação ficará mais difícil, pois a linha de parentesco no mesmo grau, irá aumentar, isto é, o filho terá mais que quatro avós.²⁴⁵

Em relação ao ordenamento jurídico, não há qualquer objeção a obrigação alimentar referente aos dois pais ou duas mães, tendo em vista que sua função visa manter a própria vida, e não o enriquecimento.²⁴⁶

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o relator Ministro Marco Aurélio Bellize trouxe que quando estabelecidos os dois tipos de filiações de forma estável, consistente, madura e simultânea não há como desconsiderar uma das duas, pois de acordo com o melhor interesse da criança, o duplo reconhecimento da parentalidade seria o ideal a fim de se coadunar a realidade fática à jurídica. Assim, reconheceu a multiparentalidade havida com todas as implicações patrimoniais e extrapatrimoniais inerente à relação de filiação, deixando a critério do infante, quando atingir a maior idade, a inserção do sobrenome do outro pai, que nesse caso seria o biológico.²⁴⁷

²⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias. p. 619.

²⁴⁵ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, set./dez. 2016. p. 864. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

²⁴⁶ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SARNAGLIA, Stephane Viana. A multiparentalidade e seus efeitos no direito brasileiro. **Revista Faculdade de Belo Horizonte**, Belo Horizonte, n. 7, s/d. p. 8. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/belohorizonte/revista.php?id_revista=35#. Acesso em: 30 abr. 2020.

²⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.548.187 São Paulo**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRA CONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de ação de investigação de paternidade de filho havido por mulher casada, fundada no art. 1.604 do CC/2002, em que o autor contesta o vínculo de filiação estabelecido na constância do casamento,

Embora o julgado não traga decisão direta sobre os alimentos, eles estão relacionados aos efeitos patrimoniais, pois se tratam de questão de ordem material.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem aplicando a tese firmada pelo STF, entendendo por manter as duas paternidades quando estiverem presentes na relação filial, uma vez que a multiparentalidade é um novo modelo para comportar as novas estruturas de famílias. Mantendo, também, os efeitos patrimoniais referentes à relação, tendo em vista que são consequências naturais da paternidade.²⁴⁸

Diante de outra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi apresentada mais uma situação de multiparentalidade, na qual um casal de mulheres possui dois filhos com o agravante, um filho foi gerado por uma das mulheres e a segunda filha foi gerada pela outra mulher. Desta forma, os filhos possuem duas mães e um pai. No presente agravo de instrumento requerendo a minoração dos alimentos provisórios, foi citado o parecer do Ministério Público, o qual observou que os custos relativos aos filhos devem ser divididos entre todos os pais, ou seja, deve ser rateado entre os três que exercem o papel de paternidade e maternidade, uma vez que a ação de adoção já está em andamento. Ademais, o genitor possui outros dois filhos, os quais também paga alimentos. Assim, o Tribunal decidiu por minorar os alimentos provisórios.²⁴⁹

a qual não se confunde com ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601, para a qual o marido é o único legitimado, e que tem por objeto, exclusivamente, a impugnação da paternidade de filho concebido durante a relação matrimonial. [...]. 3ª Turma. Recorrente: G.R.A. Recorrido: L.I.A. Relator: Marco Aurélio Bellizze, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400495693&dt_publicacao=02/04/2018. Acesso em: 21 maio 2020.

²⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70082648155 Rio Grande do Sul**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA ASSENTADA EM EXAME DE DNA. EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL. SOCIOAFETIVIDADE DEMONSTRADA PELA PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 898.060. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7ª Câmara Cível. Apelante: M. F. S. Apelado: F.A.S. e L.C.A.A.S. Relator: Sandra Brisolara Medeiros, 27 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 14 jun. 2020.

²⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70075172783 Rio Grande do Sul**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO, NO CASO. Trata-se de situação peculiar de multiparentalidade - genitora do agravado e sua companheira tiveram, cada uma, um filho com o ora agravante -, razão pela qual o rateio das despesas, que normalmente é feito entre os dois genitores, no presente caso, será ser ampliado para os três integrantes do núcleo familiar, o que deve ser considerado. [...]. 8ª Câmara Cível. Agravante: O.M.R. Agravado: B.M.R. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 02 jun. 2020.

Em apelação dirigida ao Tribunal de Justiça de São Paulo, foi decidido pela multiparentalidade, salientando que o pai registral - socioafetivo, já paga alimentos a menor de forma espontânea. O pai biológico possui outro filho que necessita de cuidados especiais e a mãe da criança trabalha, bem como também possui a obrigação de suprir as necessidades alimentares de sua filha. Assim, visando equilíbrio, a obrigação alimentar provisória foi minorada em relação ao apelante – pai biológico. Desta forma, os alimentos foram divididos entre os três genitores.²⁵⁰

Em outro julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo foi reconhecida a multiparentalidade. No entanto, o pai biológico pleiteava o não pagamento da verba alimentar, tendo em vista que o pai socioafetivo já pagava alimentos, ou então, a diminuição do valor a ser pago a título de pensão alimentícia. O Tribunal decidiu no sentido de que o reconhecimento da dupla parentalidade não deve servir como desculpa para não cumprir com o dever alimentar, ou seja, o reconhecimento de duas paternidades não interfere nos direitos e deveres relativos à filiação. Além disso, não foi comprovado se o pai socioafetivo presta alimentos, bem como se são o bastante para a manutenção do infante. Assim, observando o binômio necessidade e possibilidade, os alimentos foram minorados para o valor de 20% dos vencimentos do alimentante.²⁵¹

Ainda, em outra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo se manteve o reconhecimento da dupla parentalidade, sinalizando que embora os efeitos podem causar confusão, o assunto foi superado diante da Repercussão Geral nº 622. Assim, o acórdão negou provimento ao pedido de exclusão do pai socioafetivo do registro civil. Por sua vez, acolheu o pedido de reforma da sentença para diminuir a pensão alimentícia em relação ao pai biológico no caso de desemprego para 1/3 do salário

²⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2085348-25.2018.8.26.0000 São Paulo**. Agravo de Instrumento – Decisão deferindo tutela de urgência para fixar os alimentos em 25% dos rendimentos do agravante. Decisão reformada, excepcionalmente – Ação que versa sobre paternidade, com inclusão do pai biológico, ora agravante, no assento de nascimento da menor agravada, e exclusão do nome do pai registral. [...]. 2ª Câmara de Direito Privado. Agravante: E.O.B., Agravada: L.S.O.J. Relator: José Joaquim dos Santos, 05 de julho de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11603886&cdForo=0>. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1008908-73.2018.8.26.0624 São Paulo**. Ação de fixação de alimentos. Inexistência de cerceamento de defesa. Prova testemunhal despicienda ao caso. Paternidade biológica confirmada nos autos da ação de investigação de paternidade. Existência de pai afetivo que não afasta a obrigação de prestar alimentos pelo requerido. Pretensão de redução do valor arbitrado, porém, que é pertinente ao caso concreto. Recurso parcialmente provido. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelante: A. de J.P. Apelado R.B.S. Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13481393&cdForo=0>. Acesso em: 30 maio 2020.

mínimo. Porém, referido acórdão não transparece com clareza se houve fixação de pensão alimentícia também com relação ao pai socioafetivo.²⁵²

²⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1001117-95.2018.8.26.0125 São Paulo.** RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. Ação ajuizada pelo pai biológico para reconhecimento da paternidade da ré. Sentença recorrida que reconheceu a paternidade fundada em resultado de exame de DNA positivo. [...].1ª Câmara de Direito Privado. Apelante: C. R. A. Apelada: A. M. B. B., J. E. B. e B. M. B. Relator: Francisco Loureiro, 28 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13359473&cdForo=0>. Acesso em: 30 maio 2020.

4 CONCLUSÃO

Os conceitos de parentalidade e filiação foram mudando com o passar do tempo. As relações filiais que antes eram exclusivamente ligadas ao matrimônio abriram espaço para novos tipos de filiações, tendo em vista que a composição das famílias mudou. Numa sociedade em que se admite legalmente o divórcio em vários casamentos, e após, duas famílias se juntam para formar uma nova, a filiação não poderia ficar inalterada, tampouco passar incólume a este novo cenário.

Diante das famílias recompostas, se nota que o filho não necessariamente perde o vínculo paterno ou materno biológico em função do novo vínculo socioafetivo estabelecido. E, com a posse de estado de filho ao longo do tempo, resultou-se em duas parentalidades firmadas e sólidas: a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva não reconhecida em cartório.

Em função disso, o Superior Tribunal de Justiça, diante do RE 898.060, decidiu que quando há paternidades ou maternidades concomitantes, não há possibilidade de escolher uma em detrimento da outra, uma vez que as duas estão em condição de igualdade, tendo em vista o princípio da igualdade da filiação, bem como em razão do princípio pela busca da felicidade, posto que o direito deve se adequar à sociedade e não o contrário. Assim, decidiu que os dois vínculos devem ser mantidos, bem como todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais devem ser aplicados nas duas filiações. Após a Repercussão Geral nº 622, foram criados os provimentos nº 63 e nº 83 do CNJ a fim de estabelecer o reconhecimento da multiparentalidade de forma extrajudicial e uniformizar o procedimento.

Superado o problema de reconhecimento da dupla filiação, encontra-se o dilema em relação aos efeitos do reconhecimento, principalmente no que toca ao caráter patrimonial. Surgindo questões como: será que o filho poderá receber alimentos dos dois pais ou das duas mães?

A doutrina é bem dividida em relação aos efeitos da multiparentalidade no caráter dos alimentos. Alguns autores afirmam que os alimentos devem ser cumulados, tendo em vista o princípio da igualdade da filiação, além disso, os defensores dessa hipótese argumentam que inexistindo lei que proíba, é admissível a cumulação de alimentos, ademais, pelo caráter alimentar, não visa o enriquecimento, mas sim o sustento existencial.

Outros autores, em sentido oposto, afirmam que se deve ajuizar ação de alimentos em face de um dos pais, pois dividir o pensionamento a dois pagadores, poderia gerar inadimplemento. Portanto, se algum deles pudesse pagar alimentos sozinho, seria mais benéfico.

E outros autores afirmam que não deve haver cumulação de alimentos, pois estimularia o ócio do filho, tendo em vista que possuiria duas fontes pagadoras de alimentos.

Diante do presente trabalho, tem-se que a multiparentalidade é aplicada em casos especiais, em que realmente há duas pessoas tratando aquele indivíduo como se fosse seu filho, bem como o filho deve ter aqueles dois indivíduos como seus pais. Portanto, com base no princípio da igualdade da filiação, não seria aceitável impor diferenciação entre as filiações quando se fala em alimentos, pois uma vez em que se atinge a igualdade, não é possível a predominância de uma em detrimento da outra também no caráter alimentar. Ademais, distinguir a filiação socioafetiva da biológica seria um retrocesso social, posto que o caminho para atingir a igualdade dos filhos foi longo.

Além disso, escolher a predominância de um dos dois pais para o pagamento da pensão acabaria por privilegiar aquele outro pai ao não pagamento e ele também possui deveres e obrigações com o filho, que deve cumprir independente da origem da paternidade. Ainda, deve-se estar atento ao princípio da solidariedade humana em que os pais possuem o dever de cuidar seus filhos, dando apoio tanto psicológico quanto material. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou em um julgado trazendo que o reconhecimento de dupla paternidade não deve ser fundamento para fugir das obrigações. Também se deve observar o melhor interesse da criança, assim, é muito melhor para o infante ter duas fontes pagadoras do que apenas uma, pois se uma deixar de pagar, deverá tomar as medidas cabíveis, porém, terá ainda o apoio da outra fonte alimentar.

Em razão da sociedade atual que se presencia, e as decisões dos Tribunais, provavelmente, a corrente que será adotada no futuro será a cumulação de alimentos, tanto pelo fator da igualdade da filiação, como também para precaver que o filho fique sem alimentos quando houver inadimplemento por algum dos dois obrigados, terá mais uma fonte pagadora, não ficando totalmente sem fundos para seu sustento.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão Geral 622 do STF. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade (REDES)**, Canoas, v. 5, n. 1, p. 269-291, maio 2017. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3670/pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/cfi/0!4/2@100:0.00>. Acesso em: 28 fev. 2020.
- ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de; TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. **Direito Civil: família e sucessões**. São Paulo: Manole, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444337/cfi/5!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 20 abr. 2020.
- BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA, 3., 2002, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf. Acesso em: 24 maio 2020.
- BARRETTO, Ana Cristina Teixeira. A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal. In: **ÂMBITO Jurídico**. [S. l.], 01 fev. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/#_ftn1. Acesso em: 16 maio 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 03 nov. 2019.
- BRASIL. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: Corregedor Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 04 nov. 2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1008908-73.2018.8.26.0624 São Paulo**. Ação de fixação de alimentos. Inexistência de cerceamento de defesa. Prova testemunhal desproporcional ao caso. Paternidade biológica confirmada nos autos da ação de investigação de paternidade. Existência de pai afetivo que não afasta a obrigação de prestar alimentos pelo requerido. Pretensão de redução do valor arbitrado, porém, que é pertinente ao caso concreto. Recurso parcialmente provido. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelante: A. de J.P. Apelado R.B.S. Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil, 15 de abril de 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13481393&cdForo=0>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70075172783 Rio Grande do Sul**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO, NO CASO. Trata-se de situação peculiar de multiparentalidade - genitora do agravado e sua companheira tiveram, cada uma, um filho com o ora agravante -, razão pela qual o rateio das despesas, que normalmente é feito entre os dois genitores, no presente caso, será ser ampliado para os três integrantes do núcleo familiar, o que deve ser considerado. [...]. 8ª Câmara Cível. Agravante: O.M.R. Agravado: B.M.R. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.548.187 São Paulo**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de ação de investigação de paternidade de filho havido por mulher casada, fundada no art. 1.604 do CC/2002, em que o autor contesta o vínculo de filiação estabelecido na constância do casamento, a qual não se confunde com ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601, para a qual o marido é o único legitimado, e que tem por objeto, exclusivamente, a impugnação da paternidade de filho concebido durante a relação matrimonial. [...]. 3ª Turma. Recorrente: G.R.A. Recorrido: L.I.A. Relator: Marco Aurélio Bellizze, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400495693&dt_publicacao=02/04/2018. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1001117-95.2018.8.26.0125 São Paulo**. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. Ação ajuizada pelo pai biológico para reconhecimento da paternidade da ré. Sentença recorrida que reconheceu a paternidade fundada em resultado de exame de DNA positivo. [...]. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelante: C. R. A. Apelada: A. M. B. B., J. E. B. e B. M. B. Relator: Francisco Loureiro, 28 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13359473&cdForo=0>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2085348-25.2018.8.26.0000 São Paulo**. Agravo de Instrumento – Decisão deferindo tutela de urgência para fixar os alimentos em 25% dos rendimentos do agravante. Decisão reformada, excepcionalmente – Ação que versa sobre paternidade, com inclusão do pai biológico, ora agravante, no assento de nascimento da menor agravada, e exclusão do nome do pai registral. [...]. 2ª Câmara de Direito Privado. Agravante: E.O.B., Agravada: L.S.O.J. Relator: José Joaquim dos Santos, 05 de julho de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11603886&cdForo=0>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 Santa Catarina**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. [...]. 1ª Turma. Reclamante: A.N. Reclamado: F. G. Relator: Ministro Luiz Fux, 24 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70082648155 Rio Grande do Sul**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA ASSENTADA EM EXAME DE DNA. EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL. SOCIOAFETIVIDADE DEMONSTRADA PELA PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 898.060. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7ª Câmara Cível. Apelante: M. F. S. Apelado: F.A.S. e L.C.A.A.S. Relator: Sandra Brisolara Medeiros, 27 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 14 jun. 2020.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabrielle Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. In: MIGALHAS. [S. l.], 29 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301241/filiacao-socioafetiva-repercussoes-a-partir-do-provimento-63-do-cnj>. Acesso em: 14 jun. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010602/cfi/6/28!/4@0:0>. Acesso em: 16 nov. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/572!/4/4@0:00:22.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

CATALAN, Marcos Jorge. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pagadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito (UFPR)**, Curitiba, v. 55, p. 143-163, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/31491>. Acesso em: 21 maio 2020.

CHAVES, Silvana da Silva; SANT'ANNA, Letícia. A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. *In*: TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Brasília, [ago. 2019?]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprocoss-sem-qualquer-hierarquia#:>. Acesso em: 10 jun. 2020.

DELGADO, Mário Luiz. Prévia autorização na reprodução assistida heteróloga *post mortem*. *In*: CONSULTOR Jurídico. [S. l.], 15 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-15/processo-familiar-previa-autorizacao-reproducao-assistida-heterologa-post-mortem#top>. Acesso em: 01 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. *In*: MARIA Berenice. [S. l.], 03 ago. 2015. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=&codigo=#anc>. Acesso em: 21 maio 2020.

DIAS, Paulo Cezar. GRAMSTRUP, Erik Frederico. Multiparentalidade forçada. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Curitiba. v. 2. n. 2, p. 65-80, jul./dez. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322594501_Multiparentalidade_Forcada. Acesso em: 25 maio 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5: Direito de Família.

FACHIN, Luiz Edson. Arts. 1.591 a 1.638. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). **Comentários ao novo código civil**. Do direito da família. Do direito pessoal. Das relações de parentesco. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 63-64. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4455-1/cfi/5!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 24 out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 01 nov. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de Família. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Direito de família. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608966/pageid/0>. Acesso em: 04 nov. 2019.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5: Direito de Família e Sucessões. *E-book*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/cfi/0>. Acesso em: 21 abr. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ**, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/723/903>. Acesso em: 28 maio 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0>. Acesso em 30 set. 2019.

LOPES, Paula Ferla. O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e a sua experiência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 16, n. 94, p. 09-21, fev./mar. 2016.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2009. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 16 abr. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 09 mar. 2020.

MEDEIROS, André Vieira Saraiva de; SANTOS, Amanda Caroline Andriguetto. Multiparentalidade: considerações à luz da repercussão geral nº 622 do STG e dos provimentos nº 63/17 e nº 83/19 do Conselho Nacional de Justiça. *In*: MINISTÉRIO Público do Estado do Mato Grosso. Cuiabá, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcão/news/766/81020/multiparentalidade-consideracoes-a-luz-da-repercussao-geral-n-622-do-stf--e-dos-provimentos-n-6317-e-n-8319-do-conselho-nacional-de-justica>. Acesso em 04 maio 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2: Direito de Família. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/cfi/0!/4/4@0.00:28.1>. Acesso em 23 de mar. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5: Direito de Família. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/64!/4@0:0>. Acesso em 14 fev. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622852/cfi/337!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 14 nov. 2019.

ROSA, Letícia Carla Baptista; GONÇALVES, Rebeca Fabíolla. O surgimento da multiparentalidade como pressuposto da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 17, n. 96, p. 126-133, jun./jul. 2016.

SALOMÃO, Marcos Costa. A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no provimento 63 do CNJ. *In*: CONJUR. [S. l.], 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos. *In*: JORNAL Carta Forense. São Paulo, 26 nov. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em: 26 maio 2020.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, set./dez. 2016. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e... com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? *In*: JORNAL Carta Forense. São Paulo. 02 dez. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17172>. Acesso em: 26 maio 2020.

SOUZA, Dani. Multiparentalidade: a possibilidade jurídica do reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e socioafetiva e seus efeitos. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 16, n. 94, fev./mar. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_94_miolo%5B1%5D.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984076/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 20 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5: Direito de Família. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983970/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.109>. Acesso em: 12 nov. 2019.

TARTUCE, Flavio. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça: Segunda Parte. *In*: GENJURÍDICO. [S. l.], 04 jun. 2018. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/2>. Acesso em: 12 maio 2020.

TARTUCE, Flavio. O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. *In*: IBDFAM. Belo Horizonte, 29 ago. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+da+parentalidade+socioafetiva+>. Acesso em: 12 maio 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019681/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 13 abr. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SARNAGLIA, Stephane Viana. A multiparentalidade e seus efeitos no direito brasileiro. **Revista Faculdade de Belo Horizonte**, Belo Horizonte, n. 7, s/d. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/belo-horizonte/revista.php?id_revista=35#. Acesso em: 30 abr. 2020.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito. **Revista do Curso Direito do UNIFOR**, Formiga, v. 6, n. 2, p. 78-98, jul/dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/357>. Acesso em: 02 maio 2020.

VILELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, 1979. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 11 maio 2020.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva (Decisão comentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul). **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 62, p. 9-25, nov. 2008. p. 24-25. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.